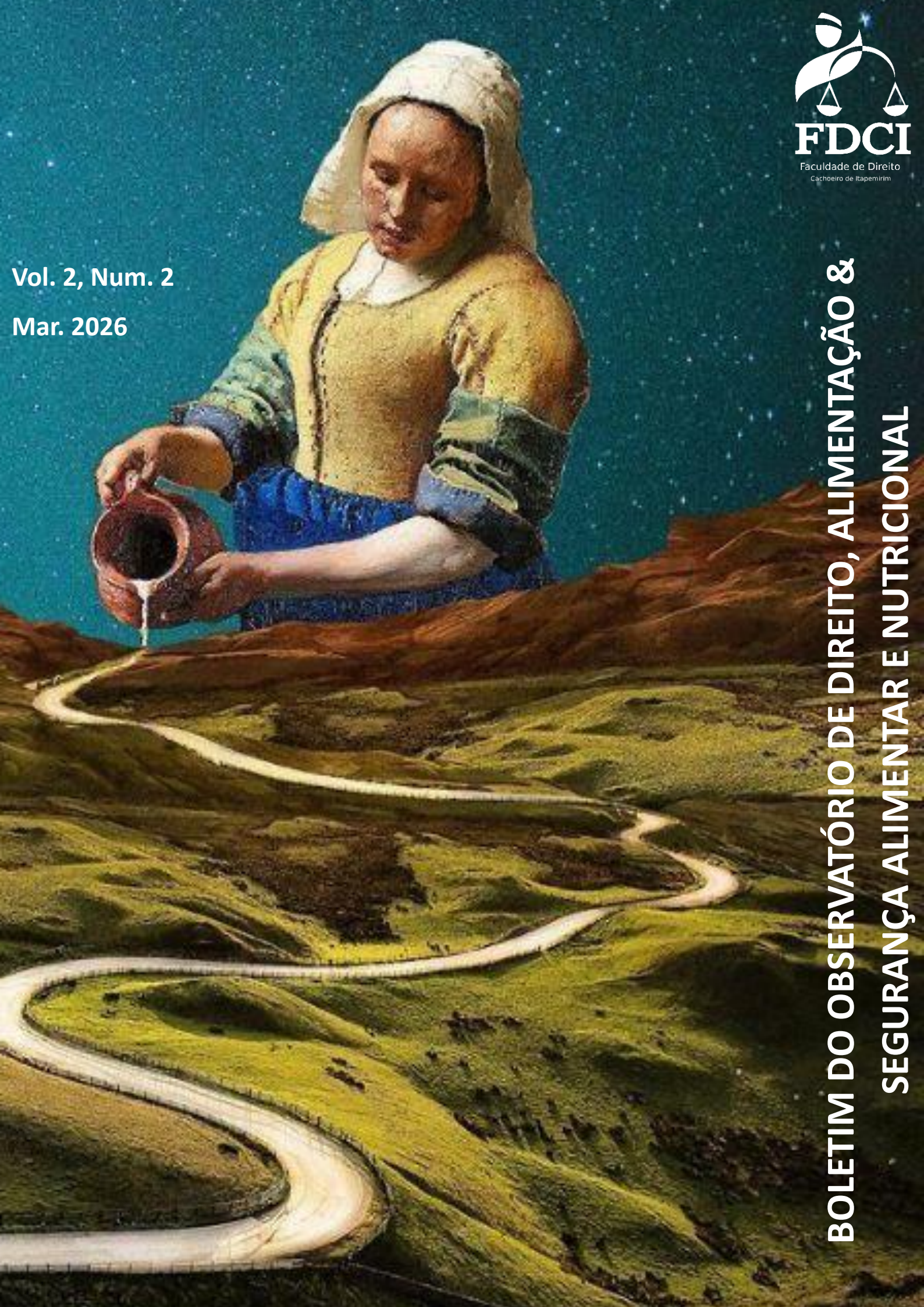


Vol. 2, Num. 2

Mar. 2026



**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO &
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**
(Volume 2, número 2)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Maria Fernanda dos Santos Vazzoler, Ana Clara Pianes Duarte

Débora Ávila Vieira & Denni Gasoni Cardoso

CAPA

The milk way, de Etsy



B868

Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional, v. 2, n. 2 (mar. 2026) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Direito, Alimentação e Segurança Alimentar e Nutricional, 2026.

Vol. 2, n. 2 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/odasan>

1. Direito. 2. Segurança Alimentar e Nutricional. 3. Soberania Alimentar. 4. Direito Humano. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Vazzoler, Maria Fernanda dos Santos. III. Duarte, Ana Clara Pianes. IV. Vieira, Débora Ávila. V. Cardoso, Denni Gasoni. VI. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões envolvendo a alimentação, a segurança

alimentar e nutricional e o combate à fome ganham uma especial ressignificação no contexto brasileiro, passando a figura como política de Estado, em detrimento de uma ótica predominantemente pulverizada e assistencialista que era adotada.

Neste contexto, a edição da Lei nº. 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e deu outras providências, representou um importante marco infraconstitucional, responsável por consagrar as concepções de direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar.

Ainda nesse passo, no ano de 2010, com a ampliação do artigo 6º da

Constituição Federal, a partir da inclusão da alimentação enquanto direito social, a temática ganhou contorno ainda mais densos e que reclamavam uma perspectiva articulada para se promover tal direito. A alimentação passa, de modo expresso, a figurar no rol dos direitos sociais e que constituem o verdadeiro mínimo existencial e promove o desenvolvimento humano.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que

envolve a interface entre Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de sua vulnerabilidade social. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão da alimentação como direito humano.

O **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas

densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Líder do Observatório de Direito,
Alimentação & Segurança Alimentar e
Nutricional.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	8-9
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
O DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO.....	10-18
Maria Fernanda dos Santos Vazzoler & Tauã Lima Verdan Rangel	
O BANCO DE ALIMENTOS COMO EQUIPAMENTO DE PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR	19-25
Ana Clara Pianes Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel	
O RESTAURANTE POPULAR COMO EQUIPAMENTO DE PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR	26-30
Débora Ávila Vieira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME? REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO HUMANITÁRIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE CONFLITOS ARMADOS.....	31-91
Denni Gasoni Cardoso & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o **segundo número do volume 2 Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade

no Direito”, liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdian Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual,

por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO¹

Maria Fernanda dos Santos Vazzoler²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a caracterização jurídica do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no ordenamento brasileiro, investigando sua natureza como direito fundamental e social. Busca-se compreender como esse direito se alicerça no Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana e quais as obrigações estatais decorrentes de sua positivação constitucional, especialmente após a Emenda Constitucional nº 64/2010.

A síntese do desenvolvimento aborda a evolução histórica e teórica dos direitos fundamentais, desde o marco da Revolução Francesa até a consolidação do Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988. Discute-se a

¹ Artigo vinculado ao Projeto “Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim”, aprovado pelo Edital FAPES nº. 13/2025 (Extensão Universal).

² Bolsista vinculada à Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariavazzoler3@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

universalidade e a aplicabilidade imediata dessas normas, destacando o papel do Estado como garantidor do "mínimo existencial" e os limites impostos ao poder público para evitar o retrocesso social e garantir a eficácia das liberdades individuais e coletivas.

Acerca da síntese da discussão, o trabalho examina as quatro dimensões do direito à alimentação, disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade, correlacionando-as ao conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Por fim, analisa-se o impacto de crises geopolíticas contemporâneas em 2026, sobre a garantia desse direito, evidenciando a vulnerabilidade das cadeias globais de suprimentos e a necessidade de políticas públicas resilientes.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Fundamentais no Brasil encontram-se na Constituição da República Federativa de 1988, especificamente no Título II (artigos 5º a 17), abrangendo as

dimensões individual, coletiva, social, política e de nacionalidade. Esses aspectos têm como base a promoção da liberdade, igualdade e justiça, sendo integradas por tratados internacionais que, uma vez validados, ascendem ao status de Direito Fundamental. No centro desse sistema há o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que assegura o mínimo necessário para a subsistência e a integridade do ser humano.

Historicamente, o primeiro grande marco na estruturação de garantias voltadas à existência digna remonta ao ano de 1789, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão na Revolução Francesa. Os ideais de dignidade e garantias básicas estabelecidos permitiram que se concebesse a criação de direitos universais. Assim, serviu de base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), que ampliou o alcance desses princípios em escala mundial. Conforme destaca Cavalcante Filho (2020 p. 1), o constitucionalismo moderno deve ser compreendido como um "movimento de limitação dos poderes estatais",

consolidando a finalidade de poder de salvaguarda desses direitos contra abusos de autoridade.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são universais, aplicando-se a todos independentemente de raça, sexo ou religião, visando a igualdade de oportunidades. Além da universalidade, a doutrina aponta a fundamentalidade formal como característica essencial, indicando que tais normas "possuem um regime jurídico diferenciado, caracterizado pela aplicabilidade imediata" (Aragão, 2013, p. 183). Outrossim, a nota da eternidade reforça que, embora evoluam, esses direitos não perdem sua essência; alguns autores defendem que, pelo princípio da vedação ao retrocesso, nem mesmo uma nova Constituição poderia suprimir conquistas já alcançadas (Holanda Júnior, 2019, p. 14).

Ademais, o Estado possui o dever inarredável de assegurar os direitos fundamentais por meio de políticas públicas e da reparação judicial de violações. Essas garantias funcionam como limitadores ao arbítrio estatal, consolidando o Estado

Democrático de Direito e protegendo as liberdades individuais. Tendo a dignidade humana como alicerce, o sistema estabelece um vínculo de bilateralidade: o Estado garante o acesso a direitos essenciais como saúde e educação, enquanto os cidadãos devem exercê-los de forma ética e responsável.

Por fim, segundo Cavalcante Filho (2020, p. 15), o primeiro limite de um direito fundamental é a própria existência de outros direitos igualmente fundamentais. Assim, "o legislador é autorizado a restringir os direitos fundamentais; não pode, contudo, restringi-los tanto que os torne inócuos ou vazios" (Cavalcante Filho, p. 15). Dessa forma, a relativização busca um equilíbrio jurídico que preserve a convivência harmoniosa sem anular a proteção à dignidade humana.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) configura-se como um direito subjetivo e fundamental,

intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. No ordenamento brasileiro, sua maturação legislativa culminou na inclusão no rol dos direitos sociais (Art. 6º da CF/88) via Emenda Constitucional nº 64/2010 (Abud; Gorisch; Souza, 2025). Sua natureza jurídica impõe ao Estado um dever dúplice: obrigações negativas, de não impedir o acesso aos alimentos, e obrigações positivas, que exigem ações concretas para garantir a segurança alimentar da população.

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas, que correspondam às tradições culturais dos seus povos e que garantam uma vida digna (Abud; Gorisch; Souza, 2025, p. 12).

Tal definição evidencia que o direito à alimentação possui quatro dimensões fundamentais que devem ser observadas

simultaneamente para que ele seja considerado efetivo. A primeira é a disponibilidade, que se refere à existência de oferta de alimentos em quantidade e qualidade suficientes. A segunda é a acessibilidade, que se divide em econômica (capacidade financeira de adquirir o alimento) e física (proximidade e facilidade de alcance). Além destas, a importância da adequação, que exige que o alimento seja inócuo e respeite a cultura alimentar da população, e a sustentabilidade, garantindo que o direito possa ser exercido tanto pelas gerações presentes quanto pelas futuras sem comprometer os recursos naturais.

Portanto, a concepção do direito à alimentação no Brasil vincula-se ao conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), sendo o estado de fato que concretiza o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), que funciona como instrumento de justiciabilidade. Essa relação permite ao cidadão exigir políticas públicas contra a fome e a má nutrição, estabelecendo o direito fundamental como limite ao livre mercado e protetor do mínimo existencial (Abud; Gorisch; Souza, 2025). Ademais, o

DHAA transcende a ingestão calórica, exigindo requisitos que abrangem desde a segurança biológica até o respeito à identidade e cultura dos povos (Abud; Gorisch; Souza, 2024).

A dimensão quantitativa refere-se à disponibilidade e suficiência de alimentos. Para que o direito seja admitido, é necessário que a quantidade de comida seja suficiente para satisfazer as necessidades energéticas e nutricionais de cada indivíduo, considerando sua idade, sexo e condições de saúde. Ademais, ainda de acordo com o estudo: "A alimentação deve ser disponível em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas dos indivíduos, livre de substâncias nocivas, e aceitável num dado contexto cultural" (Abud; Gorisch; Souza, 2024, p. 7).

Complementarmente, a dimensão qualitativa impõe que os alimentos sejam inofensivos e nutritivos. Não basta que o alimento esteja presente; ele deve estar livre de contaminantes, agrotóxicos ou substâncias que possam prejudicar a saúde a curto ou longo prazo. Conforme os marcos

internacionais analisados, a qualidade está intrinsecamente ligada à segurança alimentar, garantindo que o consumo do alimento promova o bem-estar físico e mental.

Quanto a dimensão cultural, o direito à alimentação reconhece que o ato de comer é também um ato social e simbólico. De acordo com Abud, Gorisch e Souza (2024), a adequação cultural exige que os alimentos respeitem as tradições e os hábitos de consumo de comunidades específicas, como povos indígenas e comunidades tradicionais. Isso significa que a imposição de dietas alheias à cultura de um povo, ainda que nutricionalmente balanceadas, pode configurar uma violação do DHAA por desconsiderar o valor histórico e identitário da alimentação.

Além dessas dimensões, o texto reforça que a proteção desse núcleo essencial é uma obrigação do Estado, que deve garantir a acessibilidade física e econômica aos alimentos. Como afirmam os autores: "O direito à alimentação é, portanto, um direito à vida digna, e sua realização depende de políticas que

considerem não apenas a produção agrícola, mas a distribuição justa e o respeito à diversidade cultural" (Abud; Gorisch; Souza, 2024, p. 10).

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) consolidam-se na agenda global de 2026 como conceitos indissociáveis e interdependentes. Enquanto a SAN representa o estado factual em que as pessoas possuem acesso físico, social e econômico a alimentos seguros e nutritivos, o DHAA configura-se como obrigação mandatória que deve orientar as políticas públicas para a sua plena realização.

Nesse contexto, o Direito à Alimentação é um parâmetro de justiça que exige que a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) transcenda a contagem calórica, focando na saúde humana e em uma nova ordem global (Nilson; Silva, 2026). Contudo, a efetivação desse direito é ameaçada pela interconectividade global e pela dependência de insumos em regiões instáveis. A crise no Estreito de Ormuz ilustra como o abastecimento alimentar

mundial é vulnerável à instabilidade nas cadeias de fertilizantes, essenciais para metade da produção global de alimentos (Goodman, 2026).

A paralisia de hidrovias vitais gera um efeito cascata que compromete a acessibilidade econômica, pois o aumento nos custos de produção é invariavelmente repassado ao consumidor final. Esta vulnerabilidade é sentida com maior intensidade no Sul Global, onde a valorização do dólar e a escassez de fertilizantes elevam os índices de desnutrição e colocam em risco o "mínimo existencial" protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A escalada de tensões entre Estados Unidos e Irã em 2026 agravou a insegurança alimentar global, utilizando a inflação energética e o isolamento humanitário como vetores da fome. No Irã, o preço dos alimentos dobrou em um ano, evidenciando como sanções econômicas que restringem bens básicos violam o núcleo essencial da dignidade humana e desafiam os limites do poder estatal (Human Rights Watch, 2026; Cavalcante Filho, p. 15).

Nesse cenário, a efetivação da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) exige a transição para agriculturas regenerativas e o fortalecimento da cooperação internacional. Uma vez que os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, é dever das nações impedir que disputas geopolíticas inviabilizem a subsistência civil, reconhecendo que a saúde humana e a integridade do planeta são indissociáveis (Aragão, 2013; Nilson; Silva, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo caracterizar o Direito Humano à Alimentação Adequada como um pilar essencial da dignidade humana no sistema jurídico brasileiro. Através da análise normativa e doutrinária, buscou-se demonstrar que a alimentação transcende a mera necessidade biológica, configurando-se como um direito subjetivo que exige do Estado ações afirmativas para sua plena concretização e proteção contra ingerências econômicas indevidas ou políticas.

Em resumo, o desenvolvimento permitiu compreender que os direitos fundamentais são o alicerce do constitucionalismo, funcionando como limitadores do arbítrio estatal. Ficou evidenciado que a proteção à existência digna, iniciada historicamente com as revoluções liberais e ampliada pelas declarações universais, encontra na Constituição de 1988 um porto seguro, garante que as conquistas sociais sejam preservadas perante crises institucionais.

A síntese da discussão revelou que a efetivação do DHAA depende da harmonia entre as dimensões qualitativa, quantitativa, cultural e de sustentabilidade. A análise dos eventos globais de 2026 demonstrou que a segurança alimentar é extremamente sensível a conflitos internacionais e flutuações de mercado, o que reforça a tese de que o acesso ao alimento não pode ser deixado estritamente à mercê do livre mercado, exigindo uma governança voltada ao mínimo existencial.

Conclui-se, portanto, que o Direito à Alimentação no Brasil, embora robusto em

sua previsão legal e constitucional, enfrenta desafios práticos severos impostos pela dependência externa de insumos e pela volatilidade geopolítica. A soberania alimentar surge, nesse contexto, não apenas como um conceito político, mas como uma necessidade jurídica para que o Estado Brasileiro cumpra seu dever de garantir a subsistência de seus cidadãos frente às crises sejam elas quais forem.

Em última análise, a garantia da segurança alimentar e nutricional deve ser entendida como uma condição indispensável para o exercício de todos os demais direitos fundamentais. Sem a garantia do alimento adequado, os princípios da liberdade e da igualdade tornam-se inócuos, cabendo ao Poder Judiciário e às políticas de Estado a vigilância constante para que o direito à vida não seja sacrificado em nome de interesses macroeconômicos ou disputas territoriais.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. O desenvolvimento e o direito à alimentação

no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 02, p. 01-29, 2025.

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-15, 2024.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Conceito Analítico de Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 7, n. 22, 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/272>. Acesso em: 3 mar. 2026.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. [S.l.]: [s.n.], 2013.

GOODMAN, Peter S. Como a guerra no Oriente Médio pode semear a fome. *In*: **Folha de S.Paulo / New York Times**, 7 mar. 2026. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/03/como-a-guerra-no-orient-medio-pode-semiar-a-fome.shtml>. Acesso em: 8 mar. 2026.

HOLANDA JÚNIOR, Carlos Eduardo de Oliveira. Direitos Fundamentais: Aspectos Relevantes. **THEMIS- Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, p. 161-175, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. Sanções e o impacto no acesso a alimentos no Irã: Relatório 2026. *In*: **Human Rights Watch**, portal eletrônico de informações, 2026.

Disponível em:

<https://www.hrw.org/pt/world-report/2026>. Acesso em mar. 2026.

NILSON, Eduardo; SILVA, Denise Oliveira e.

Perspectivas da segurança alimentar e nutricional global em 2026: Diálogos

Globais. Brasília, DF: Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares (OBHA), 2026.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. Direitos fundamentais e a igualdade de oportunidades. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2024.

O BANCO DE ALIMENTOS COMO EQUIPAMENTO DE PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR¹

Ana Clara Pianes Duarte²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A questão da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no Brasil apresenta um paradoxo persistente: de um lado, o país se consolida como um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo; de outro, enfrenta índices alarmantes de desperdício e insegurança alimentar. De acordo com a Lei Orgânica de Segurança

Alimentar e Nutricional (LOSAN), a SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais (Brasil, 2006, p. 1). Nesse cenário, os Bancos de Alimentos emergem não apenas como depósitos de doações, mas como equipamentos públicos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduanda vinculada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

essenciais para a promoção do abastecimento alimentar sustentável.

Diferente de ações beneficentes isoladas, esses equipamentos operam na interseção entre a logística de combate ao desperdício e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Para Valente (2024, p. 45), a consolidação do DHAA exige que o Estado abandone práticas meramente paliativas e adote políticas estruturantes que integrem produção, distribuição e consumo.

Ao coletar alimentos que perderam valor comercial, devido a padrões estéticos ou proximidade da data de validade, mas que mantêm integridade nutricional, e distribuí-los a entidades sócio assistenciais, o Banco de Alimentos atua como um regulador social do fluxo produtivo. Essa intervenção é crucial para amenizar as falhas do mercado varejista, que frequentemente descarta toneladas de alimentos enquanto parcelas significativas da população sofrem com a fome (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2023).

Sob a ótica do abastecimento, o Banco de Alimentos atua como um elo de "logística reversa" com fins sociais. Enquanto o sistema de mercado convencional exclui aqueles sem poder de compra, o Banco de Alimentos retém a superabundância do mercado para reinseri-lo no circuito de consumo social (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2012). Portanto, este equipamento não apenas combate a fome imediata, mas educa o setor produtivo e fortalece a rede de proteção social, tornando-se peça-chave na construção de cidades mais resilientes e sistemas alimentares mais justos.

DESENVOLVIMENTO

Os Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (EPAN) constituem a base estrutural e operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social (Ministério do Desenvolvimento Social, 2023), esses locais são definidos como

unidades físicas de referência para a oferta de serviços, programas e projetos destinados a garantir a soberania alimentar. O Banco de Alimentos, enquanto modalidade específica de EPAN, destaca-se por sua capacidade de gerenciar o excesso de alimentos.

A função desses equipamentos transcende a entrega de mantimentos. Como aponta Valente (2024, p. 58), "a segurança alimentar não se resume ao ato de comer, mas ao fortalecimento do cidadão dentro de um sistema que respeite a sua dignidade". Assim, os Bancos de Alimentos funcionam como centros logísticos humano/sociais que adequam o processo de distribuição. Eles corrigem uma distorção do sistema capitalista onde, conforme a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2023, p. 94), a urbanização acelerada criou "desertos alimentares", que consiste em áreas onde a população tem acesso a produtos ultra processados, mas carece de alimentos frescos e saudáveis.

O conceito de abastecimento alimentar, sob a ótica da promoção social,

deve ser compreendido como o conjunto de atividades que asseguram o fluxo de alimentos da produção até o consumo final, de forma igualitário. Tradicionalmente, o abastecimento foi visto apenas como uma questão de mercado varejista, mas o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2010) argumenta que o Estado deve intervir para garantir que o sistema de abastecimento não seja excludente.

O Banco de Alimentos atua como um braço estratégico dessa intervenção estatal. Ao integrar-se com a Agricultura Familiar e o pequeno varejo local, ele cria um "circuito curto de comercialização e distribuição" (Ministério do Desenvolvimento Social, 2023). Essa dinâmica fortalece a economia local e garante que o sobressalente produzido não se torne desperdício em aterros sanitários, mas sim nutrição para quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Portanto, o abastecimento promovido por esses bancos é um ato de regulação econômica e social. Segundo Brasil (2006, p. 2), o poder público deve "formular e implementar políticas que

asseguem o direito à alimentação", e o Banco de Alimentos materializa essa diretriz ao transformar a ineficiência do mercado (o desperdício) em uma ferramenta de equidade alimentar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Banco de Alimentos é definido como uma estrutura física e logística que visa a coleta e a redistribuição de alimentos que, embora tenham perdido o valor de mercado, permanecem próprios para o consumo. Diferente de um almoxarifado convencional, ele opera sob a lógica da segurança alimentar dinâmica. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS, 2023), o Banco de Alimentos não é apenas um local de armazenamento, mas uma "unidade de inteligência logística" que faz a ponte entre o excedente da cadeia produtiva e a carência nutricional da população vulnerável.

Valente (2024, p. 74) reforça que essa concepção rompe com o modelo de "caridade desordenada", inserindo a doação de alimentos dentro de um fluxo

técnico-sanitário rigoroso. Ao contrário de uma doação direta e informal, o Banco de Alimentos profissionaliza a gestão do desperdício, garantindo que o alimento chegue ao destino com sua qualidade biológica preservada. Os objetivos dos Bancos de Alimentos são multidimensionais, atuando tanto na esfera ambiental quanto na social e econômica. Conforme estabelecido no Manual de Orientação do Ministério do Desenvolvimento Social (2023), os principais objetivos incluem:

- Redução do Desperdício: Capturar alimentos que seriam descartados por questões estéticas ou excesso de estoque.
- Combate à Insegurança Alimentar: Suplementar a alimentação de indivíduos atendidos por instituições sócio assistenciais.
- Educação Nutricional: Promover o aproveitamento integral dos alimentos e o combate à cultura do

desperdício entre
doadores e beneficiários.

Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2023, p. 112), um objetivo central desses equipamentos em contextos urbanos é a "otimização do sistema alimentar local". Isso significa que o Banco de Alimentos deve buscar a integração com a Agricultura Familiar, garantindo que o produtor local também tenha um canal de escoamento para produtos que o grande varejo recusa. O Banco de Alimentos possui características singulares que o distinguem de outros equipamentos do SISAN. Sua principal característica é a intersetorial. Ele depende da articulação entre o setor privado (doadores, ou seja, produtores), o setor público (gestão e fiscalização, isto é, os Bancos de Alimentos) e o terceiro setor (entidades receptoras, que serão as pessoas em estado de vulnerabilidade).

Outra característica fundamental é a fiscalização exigida ao setor sanitário. Diferente de cozinhas comunitárias que manipulam e servem refeições prontas, os Bancos de Alimentos focam na triagem e no

fracionamento. De acordo com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2010, p. 34), a presença de nutricionistas é uma característica obrigatória, garantindo que a "segurança" da SAN seja cumprida no aspecto biológico. Além disso, a gratuidade é o pilar central: o alimento coletado não pode ser comercializado em nenhuma etapa do processo, reforçando seu caráter de política pública de abastecimento social (Brasil, 2006, p. 3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Banco de Alimentos como equipamento de promoção do abastecimento alimentar revela que sua importância transcende a simples logística de doações. Ao longo deste estudo, observou-se que esses centros são peças fundamentais na estrutura dos Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (EPAN), atuando como instrumentos de efetivação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O Banco de Alimentos não é um

fim em si mesmo, mas um meio estratégico para integrar o combate ao desperdício à garantia do acesso regular a alimentos de qualidade.

Conclui-se que a concepção moderna desses bancos rompe com o assistencialismo e se estabelece como uma função reguladora do Estado frente às falhas do mercado. Seus objetivos, que englobam desde a redução de perdas pós-colheita até a educação nutricional, convergem para a promoção da soberania alimentar e para o fortalecimento da resiliência dos sistemas urbanos de abastecimento.

As características singulares deste equipamento, como a intersectorialidade e o rigoroso controle sanitário, garantem que o foi produzido em excesso seja transformado em direito social, e não em resíduo ambiental. Ao conectar a agricultura familiar, o varejo e a rede sócio assistencial, o Banco de Alimentos materializa o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), provando que a fome, em um país de abundância como o Brasil, é um problema de logística social e vontade política. Em

última análise, fortalecer os Bancos de Alimentos é consolidar um sistema de abastecimento mais justo e sustentável, onde a dignidade humana prevalece sobre a lógica do descarte comercial.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de julho de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acessado em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil.** Brasília, DF: CONSEA, 2010. p. 12-15.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. **Manual de Orientação: Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília, DF: MDS, 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2023:** urbanização, transformação dos sistemas agrifood e dietas saudáveis no

gradiente rural-urbano. Roma: FAO, 2023.
p. 82-85.

VALENTE, Flávio L. S. **Direito Humano à Alimentação Adequada**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2024. p. 45-52.

O RESTAURANTE POPULAR COMO EQUIPAMENTO DE PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR¹

Débora Ávila Vieira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A problemática do abastecimento alimentar nas metrópoles contemporâneas ultrapassa a simples disponibilidade de produtos, incidindo diretamente sobre a capacidade de acesso físico e financeiro das populações vulneráveis. Nesse contexto, o Restaurante Popular (RP) emerge não apenas como um refeitório público, mas

como um Equipamento Público de Segurança Alimentar e Nutricional (EPSAN) estratégico para a regulação do consumo e a promoção da saúde pública.

A implementação desses equipamentos fundamenta-se na premissa de que o Estado deve intervir no sistema de abastecimento para corrigir distorções de mercado que marginalizam o acesso à alimentação adequada. Segundo o

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduanda vinculada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS): "Os Restaurantes Populares integram a rede de proteção social e têm como objetivo principal oferecer refeições nutricionalmente balanceadas, preparadas em condições higiênico-sanitárias adequadas, a preços acessíveis à população em situação de insegurança alimentar" (Brasil, 2013, p. 12).

Mais do que fornecer calorias, o RP atua como um regulador do "custo da reprodução social", permitindo que o trabalhador de baixa renda redirecione seus escassos recursos para outras necessidades básicas. Como aponta Maluf (2007), o abastecimento público deve ser visto como uma estratégia de soberania, garantindo que o direito humano à alimentação não seja cerceado pela volatilidade e pela lógica exclusiva dos preços de mercado (Maluf, 2007, p. 34).

No entanto, a eficácia deste equipamento como ferramenta de abastecimento depende de sua integração com outras políticas, como a compra direta da agricultura familiar. Ao adquirir mercadorias de pequenos produtores, o

Restaurante Popular fecha o ciclo do abastecimento, fortalecendo a economia local e garantindo a qualidade biológica do alimento servido (Pacheco, 2011, p. 43).

DESENVOLVIMENTO

Os Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (EPAN) são estruturas físicas geridas pelo poder público ou em parceria com a sociedade, destinadas a operacionalizar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). No Brasil, esses equipamentos ganharam resistência com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Diferente de ações emergenciais isoladas, os EPAN's, como os Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias e Bancos de Alimentos, possuem uma função pedagógica e de saúde. Segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.:

Os equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional são estratégias

de intervenção estatal que buscam garantir a oferta de refeições saudáveis a preços acessíveis, funcionando como espaços de convivência e de educação para o consumo consciente (Brasil, 2013, p. 15).

A concepção desses espaços baseia-se na universalidade do acesso e na qualidade biológica do que é servido. Para os autores, a estrutura e o serviço prestado devem refletir a dignidade do cidadão, rompendo com a lógica assistencialista e se firmando como um direito de cidadania (Chaves *et al.*, 2014, P. 1218), portanto, argumenta-se que esses locais não devem ser vistos como ações de caridade, mas como centros de promoção da saúde.

O abastecimento alimentar é o processo logístico e político que envolve desde a produção e beneficiamento até a distribuição e comercialização dos alimentos. No contexto urbano, o abastecimento é frequentemente dominado por redes privadas, o que pode gerar "desertos alimentares". Nesse sentido, o Restaurante Popular atua como um braço do Estado. Belik (2003) explica

que o abastecimento público busca assegurar a regularidade do fluxo de alimentos: o Estado interfere positivamente no sistema local ao priorizar circuitos curtos de comercialização (Belik, 2003, p. 90).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Restaurante Popular é definido como uma unidade de alimentação e nutrição destinada a oferecer refeições saudáveis. Contudo, sua concepção moderna ultrapassa a oferta de alimento. Segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.: "A concepção dos Restaurantes Populares fundamenta-se na oferta de refeições a preços acessíveis, em locais de grande circulação, garantindo que o trabalhador não precise comprometer sua renda com alimentação de baixa qualidade" (Brasil, 2013, p. 18).

Castro (2004), precursor dos estudos sobre a fome no Brasil, já reforçava que a solução para a carestia não é apenas produzir, mas distribuir com justiça social. Assim, o RP deve ser um serviço público de

excelência, equivalente a equipamentos de saúde (Castro, 2004, p. 52). Ademais, os objetivos de um RP são multidimensionais. Conforme as diretrizes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2014), o fortalecimento de mercados institucionais através desses equipamentos ajuda a reduzir a incidência de doenças crônicas e fortalece o pequeno produtor (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014, p. 27).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Restaurante Popular (RP) como equipamento de promoção do abastecimento alimentar revela que sua função transcende a simples distribuição de refeições, consolidando-se como um pilar da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no Brasil. Ao longo deste estudo, observou-se que a concepção desses equipamentos públicos está intrinsecamente ligada ao dever do Estado em garantir o acesso físico e financeiro a alimentos de qualidade,

combatendo as falhas logísticas e econômicas do mercado convencional.

Os objetivos e as características do RP, como a localização estratégica, o subsídio público e o rigoroso controle nutricional, confirmam que ele é um instrumento de política pública estruturante. Diferente de ações assistencialistas, o RP promove a dignidade e a saúde, servindo como um regulador do custo de vida nas cidades.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento dos Restaurantes Populares é indispensável para um sistema de abastecimento alimentar resiliente e justo. A integração desses equipamentos com as redes locais de produção e a manutenção de sua gestão técnica são os caminhos para assegurar que o direito à alimentação não seja apenas uma norma jurídica, mas uma realidade cotidiana para a população brasileira.

REFERENCIA

BELIK, Walter. Políticas de abastecimento alimentar no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, v. 17, p. 89-99, 2003.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Estratégias de Implantação e Gestão de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: MDS, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Manual para Implantação de Restaurantes Populares**. Brasília, DF: MDS; SESAN, 2013.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MALUF, Renato S, et al. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Agricultura familiar e mercados institucionais**. Roma: FAO, 2014.

PACHECO, Maria Emília Lisboa. **Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar**. Rio de Janeiro: FASE, 2011.

SANTOS, Sandra Maria Chaves dos et al. Perfil e situação de insegurança alimentar dos usuários dos Restaurantes Populares no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, n. 6, p. 1213-1226, jun. 2014.

O DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME? REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO HUMANITÁRIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE CONFLITOS ARMADOS¹

Denni Gasoni Cardoso²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo geral examinar, sob perspectiva jurídico-humanitária, o direito de estar livre da fome em contextos de conflitos armados, demonstrando como a privação alimentar se converte historicamente em instrumento político e método de guerra, bem como analisar os marcos normativos

internacionais que estabelecem limites à atuação das partes conflitantes, especialmente no que concerne à proteção dos bens indispensáveis à sobrevivência civil. Busca-se, assim, compreender de que modo o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos estruturam salvaguardas dirigidas a preservação da dignidade humana, a prevenção de violações massivas e a

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dennigasoni-cardoso@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

responsabilização por práticas de extermínio pela fome, articulando tais mecanismos com episódios emblemáticos, como o Holodomor, e com crises contemporâneas que evidenciam o uso deliberado da fome como estratégia militar. Ao delinear esse percurso, pretende-se demonstrar a centralidade normativa e ética do direito à alimentação adequada como parâmetro mínimo e inegociável para a proteção da vida em meio à violência armada.

A análise inicial evidencia que a fome, longe de ser um fenômeno natural ou inevitável, constitui expressão histórica de decisões políticas deliberadas que instrumentalizam a privação alimentar como forma de controle, punição ou extermínio de populações. Seu percurso histórico demonstra que estruturas econômicas, como o colonialismo, a industrialização e a concentração de riquezas, alimentaram a construção social da indiferença diante da miséria, naturalizando a desigualdade e convertendo a fome em mecanismo de dominação.

Tal compreensão revela que a desigualdade alimentar assume contornos éticos, jurídicos e humanitários, pois a não efetivação do direito à alimentação adequada viola diretamente o padrão mínimo de dignidade consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a fome se apresenta como escolha política, expressão de prioridades estatais e da lógica do poder, cuja persistência decorre menos da ausência de recursos e mais da manutenção estratégica de estruturas excludentes.

Nesse contexto, episódios emblemáticos como o Holodomor, as crises em Tigray e a situação contemporânea na Faixa de Gaza evidenciam a fome utilizada de modo consciente como instrumento de guerra, através do confisco de colheitas, destruição de infraestruturas produtivas, bloqueio de ajudas humanitárias e restrições à mobilidade populacional. Esses casos revelam um padrão histórico de manipulação do acesso ao alimento para fins de dominação territorial, repressão étnica ou neutralização de opositores, configurando violações graves ao Direito

Internacional Humanitário. A literatura e os relatórios recentes demonstram que a privação alimentar em massa não constitui mero efeito colateral de conflitos, mas uma estratégia deliberada que transforma o alimento em arma, o corpo em campo de batalha e a fome em linguagem política de aniquilamento, reafirmando a urgência de reconhecer e proteger o direito humano à alimentação como fundamento inafastável da dignidade humana.

A análise da dimensão humanitária da existência humana evidencia que, após a consolidação do sistema global de proteção pós-Segunda Guerra Mundial, a preservação do mínimo existencial passou a ocupar posição central na arquitetura normativa internacional. Ademais, os direitos humanos e o Direito Internacional Humanitário convergem ao afirmar que a dignidade não se suspende em momentos de violência, sendo imperativo assegurar proteção aos indivíduos mesmo quando o Estado falha ou se torna agente de violação.

Desse modo, princípios como universalidade, inerência, indivisibilidade e proibição do retrocesso estruturam um

núcleo de garantias que acompanha a pessoa humana em todos os cenários, inclusive nos conflitos armados. A consagração desse “mínimo humanitário” traduz o compromisso ético e jurídico de limitar a atuação militar, proteger civis, feridos, deslocados e prisioneiros, e assegurar a integridade de bens indispensáveis à sobrevivência, consolidando a percepção de que nenhum interesse bélico pode justificar a destruição das bases materiais da vida. Nesse contexto, o DIH se afirma como regime destinado a conter a lógica destrutiva da guerra, impondo obrigações claras às partes beligerantes e estabelecendo parâmetros que equilibram necessidade militar e exigências humanitárias.

A proteção de civis, a assistência a feridos, a preservação de infraestruturas essenciais e a tutela internacional exercida por organismos como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha compõem um sistema que busca impedir que a violência armada ultrapasse limites irreversíveis. A convergência entre DIH, DIDH e o Direito dos Refugiados reforça essa

perspectiva integradora, reconhecendo que o sofrimento humano gerado pelos conflitos não constitui assunto interno dos Estados, mas tema de responsabilidade internacional compartilhada. Assim, a dimensão humanitária revela que a guerra, ainda que regida por estratégias militares, permanece juridicamente limitada por princípios que visam preservar a vida e impedir que a privação, inclusive a alimentar, seja convertida em instrumento político de dominação ou extermínio.

A discussão proposta pela terceira seção articula a proteção da dignidade humana, a estrutura normativa do direito à alimentação e os limites humanitários aplicáveis à condução dos conflitos armados, evidenciando que o direito de estar livre da fome constitui eixo essencial de preservação da vida mesmo em cenários de violência. A análise demonstra que a dignidade permanece como núcleo intangível mesmo diante da excepcionalidade bélica, fundamentando a obrigação das partes de assegurar condições mínimas de existência e de

impedir práticas atentatórias à integridade humana.

Ao examinar o direito à alimentação adequada e suas bases conceituais evidencia-se que a proteção contra a fome possui natureza imediata e inadiável, reforçada pelos marcos internacionais que disciplinam o tema, como o PIDESC, o Comentário Geral nº 12 e os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra. Além disso, a seção destaca a consolidação progressiva do conteúdo jurídico do direito de estar livre da fome, situando-o como obrigação positiva e negativa dos Estados e como limite humanitário absoluto nos conflitos armados.

A análise também contempla a atuação de mecanismos internacionais e de programas de assistência e ajuda alimentar, cujo papel se intensifica quando os combates comprometem a produção, o acesso ou a distribuição de alimentos. Ao evidenciar que a fome pode ser tanto instrumento quanto consequência da guerra, o item reafirma que sua prevenção constitui obrigação humanitária essencial, cuja desatenção precipita violações graves e

ameaça a própria continuidade das comunidades afetadas. Dessa forma, a síntese do item 3 demonstra que o direito de estar livre da fome não apenas compõe o cerne do direito à alimentação adequada, mas constitui baliza normativa indispensável para limitar a violência armada e resguardar o valor intrínseco da pessoa humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a delimitação do direito à alimentação. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão

bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito a Estar Livre da Fome; Dimensão Humanitária; Direito à Alimentação; Conflitos Armados.

1 ENTRE HOLOMODOR E A FOME COMO ARMA DE GUERRA: A PRIVAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO COMO DECISÃO POLÍTICA

A fome, embora pareça algo distante ou abstrato, é uma das formas mais cruéis de desigualdade que ainda persistem no mundo. Como observa Martín Caparrós (2016), ao afirmar que “a fome não existe, o que existem são pessoas famintas”, nos revela uma dimensão simbólica poderosa: ela não é uma entidade concreta, mas uma realidade vivida, sentida e, sobretudo, ignorada. A sociedade foi condicionada a não perceber a fome como

urgência, mas como um fenômeno distante, inevitável, quase natural. Essa indiferença não surgiu do nada, ela foi construída aos poucos como resultado de um longo processo histórico de dessensibilização coletiva, que afastou a empatia até que a miséria se tornasse algo banal, uma parte triste, mas “aceitável”, da paisagem humana. A indiferença, nesse sentido, é também uma construção social e política. (Lima, 2021)

Para que a fome fosse vista como algo natural, foi preciso muito trabalho e muita política, desde as revoluções industriais, que concentraram riquezas e transformaram o alimento em mercadoria, o capitalismo, que consolidou a desigualdade entre os povos e reforçou a lógica da escassez, o colonialismo, que retirou povos inteiros de suas terras, entre outras transformações que atravessam o curso histórico. Dessa forma, a fome não pode ser compreendida apenas como consequência da pobreza, mas como resultado de estruturas históricas e políticas que a mantêm e dela se beneficiam. Seus efeitos atravessam

gerações, perpetuando ciclos de vulnerabilidade que atingem com maior intensidade as mulheres e suas famílias. A deficiência de ferro, por exemplo, torna gestantes mais suscetíveis à morte e compromete o desenvolvimento dos fetos, gerando doenças e malformações, uma realidade que afeta uma em cada três mulheres em idade reprodutiva no mundo, conforme dados obtidos em 2018 pela FAO. (Lima, 2021)

Esses males não se restringem ao corpo individual, mas são transmitidos social e biologicamente, configurando um processo de herança da subnutrição e da desigualdade. Assim, mães famintas geram filhos e filhas que já nascem com seu potencial humano limitado, reproduzindo uma exclusão que se renova a cada geração. A fome, nesse sentido, é menos um acaso e mais uma escolha social e política deliberadamente sustentada. (Lima, 2021)

Quando a fome passa a ser tratada como algo natural, como se fosse uma tempestade inevitável, estamos diante de uma decisão política. E política aqui não se

refere à mera disputa partidária, mas ao que Karl Polanyi (2000) chama de visão de mundo, capaz de produzir grandes transformações. Como afirma Raymond Aron (1966), a política é a forma como as sociedades decidem quem controla as instituições e quais valores irão prevalecer na nossa sociedade, isso significa que as políticas públicas refletem interesses, prioridades e omissões conscientes, e com elas, muitas das vezes, o combate à fome não acontece porque as estruturas de poder não o consideram prioridade. Dependendo da lógica dominante, soluções para o problema da fome podem ser vistas como irracionais ou inviáveis, ainda que sejam moralmente urgentes. Enxergar a fome como decisão política é, portanto, compreender que sua persistência não decorre da impossibilidade de superá-la, mas da escolha de mantê-la como instrumento de poder, de controle e de exclusão. (Lima, 2021)

O conceito de segurança alimentar, surgido ainda durante a Primeira Guerra Mundial (1914–1918), nasceu do reconhecimento de que a estabilidade de

uma nação depende diretamente de sua capacidade de garantir o abastecimento interno de alimentos. Como observa Betto (2003), um país que não assegura à sua população alimentos em quantidade e qualidade adequadas, que não mantém estoques reguladores ou medidas de prevenção a crises, e que se torna dependente da importação de gêneros essenciais, expõe-se à vulnerabilidade política e à perda de sua soberania. A fome, portanto, transcende a dimensão biológica: é uma questão de poder, de política e de estrutura social.

A desigualdade social que atravessa gerações na realidade mundial globalizada manifesta-se de forma evidente por meio da exclusão social, compreendida como a privação de condições básicas necessárias à reprodução da vida humana, como o acesso à saúde, à moradia, à alimentação e à infraestrutura urbana. Tal exclusão não se resume à falta de renda, mas constitui uma condição multidimensional, que abrange perdas no campo social, econômico, político, cultural e até territorial. Nessa perspectiva, sua compreensão está

intrinsecamente ligada às noções de cidadania, democracia e direitos humanos, as quais se concretizam no acesso efetivo aos sistemas fundamentais que sustentam a vida em sociedade e o mundo do trabalho. (Marcon, 2022)

A realidade de milhões de brasileiros e brasileiras que convivem diariamente com a fome e a insegurança alimentar revela que essa exclusão não é apenas uma consequência social, mas uma afronta ética e jurídica. Sob o prisma dos direitos humanos, essa situação contraria o disposto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece o direito de toda pessoa a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e o bem-estar de si e de sua família, especialmente por meio da alimentação, da moradia, do vestuário, da assistência médica e dos serviços sociais indispensáveis. Assim, admitir a permanência da fome é, em última instância, admitir a violação de um direito humano fundamental. (Marcon, 2022)

A fome, portanto, ultrapassa a dimensão da carência material e adquire

contornos políticos e morais, como destacou o Papa Francisco (2019, n.p. *apud* Marcon 2022, p. 573), em discurso na Cúpula Pan-Americana de Juízes, “não há democracia com fome, nem desenvolvimento com pobreza, nem justiça na desigualdade”. Sua fala reafirma a necessidade de uma ordem política e econômica que garanta, de fato, o respeito e a proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis, reconhecendo que a dignidade humana deve ser o ponto de partida de qualquer projeto democrático.

Nesse contexto, a construção de uma sociedade verdadeiramente justa exige políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e a inclusão social a todos, com especial atenção àqueles que vivem em situação de pobreza e indigência. Como por exemplo, embora o Brasil não figure entre as nações mais ricas do mundo, possui condições materiais e institucionais para reduzir significativamente a fome e a pobreza (Marcon, 2022). Nessa vertente, conforme já advertia Josué de Castro (1967, p. 14 *apud* Campelo, Bortoletto, 2022, p. 115),

“[...] podemos dizer que a ausência de alimento em algumas mesas ocorre por falta de vontade política, e não somente ausência de espaços para produção de alimentos. ”; Como também afirma: “A fome é, para mim, a expressão biológica de males sociológicos”. (Castro, 1965 *apud* Campelo, Bortoletto, 2022, p. 64).

Dessa forma, os inúmeros desafios que caracterizam as sociedades contemporâneas, especialmente aqueles relacionados às desigualdades e exclusões sociais, tornam evidente a urgência de promover um ambiente de convivência pautado pela amizade social e pela fraternidade universal. Ademais, elenco as sábias palavras do Papa Francisco, em sua Encíclica *Fratelli Tutti*, que aclamou seu apelo a humanidade para que esta siga um novo percurso que o Pontífice ressalta ser:

[...] necessário reconhecer quanto vale um ser humano, sempre e em qualquer circunstância; todo o ser humano é valioso e tem direito a viver com dignidade e a desenvolver-se integralmente. Esse direito básico não pode ser

negado por nenhum país. Ninguém deve ser excluído, o desenvolvimento deve garantir os direitos humanos, pessoais e sociais, econômicos e políticos, incluindo os direitos das nações e dos povos. (Francisco, 2020, n. 106, 110, 121, 122 *apud* Marcon, 2022, p. 579)

Segundo relatório recente da Oxfam (2024), publicado por ocasião do Dia Mundial da Alimentação, estima-se que entre sete e vinte e um mil indivíduos percam a vida diariamente em decorrência da fome em países afetados por conflitos armados. O documento, intitulado “Guerra dos Alimentos”, analisou 54 nações em situação de conflito e revelou que cerca de 281,6 milhões de pessoas vivem hoje sob condições de fome aguda. Além de agravar a insegurança alimentar, esses conflitos têm sido responsáveis por deslocamentos forçados em proporções históricas, alcançando o recorde global de mais de 117 milhões de pessoas obrigadas a abandonar seus lares. Esses dados evidenciam o caráter sistêmico da fome em contextos de guerra, demonstrando que ela não é mero

subproduto da violência, mas um de seus efeitos mais devastadores e persistentes. (Oxfam Brasil, 2024)

O relatório aponta ainda que a fome, nesses cenários, transcende a dimensão humanitária e assume contornos políticos e estratégicos, sendo utilizada como instrumento de dominação. As partes envolvidas nos confrontos, em diversas regiões, recorrem deliberadamente à destruição de infraestruturas essenciais como sistemas alimentares, hídricos e energéticos, o bloqueio de ajudas humanitárias, com o intuito de enfraquecer populações civis e impor controle territorial. Tal prática configura uma violação grave ao Direito Internacional Humanitário, ao transformar o alimento, elemento vital à sobrevivência humana, em arma de guerra, e dessa forma, o uso da fome como método de coerção ou punição revela não apenas a crueldade dos conflitos modernos, mas também a falência moral e jurídica daqueles que a instrumentalizam como estratégia política. (Oxfam Brasil, 2024)

O *Relatório sobre o Estado da Insegurança Alimentar e Nutrição no Mundo (SOFI 2025)*, publicado pela FAO em conjunto com o IFAD, UNICEF, WFP e OMS, apresenta dados sobre as tendências globais da fome, os custos de dietas saudáveis e os compromissos internacionais relativos à nutrição. Contudo, o documento silencia diante de uma chaga cada vez mais evidente: a fome utilizada como instrumento de guerra. A ausência dessa menção direta não diminui a gravidade do fenômeno, pois ele se impõe como realidade inegável em múltiplos conflitos contemporâneos. Diversos autores já denunciaram que a fome em massa foi, por muito tempo, tratada de modo equivocado como fenômeno natural ou mero efeito colateral das guerras, mascarando sua verdadeira natureza política. Assim, nomes e rostos das vítimas diluem-se nas estatísticas, tornando-se vestígios apagados da barbárie. Entretanto, a utilização deliberada da fome como meio de dominação e extermínio constitui um crime contra a humanidade e afronta aos

fundamentos éticos do direito internacional. (Nilson; Oliveira, 2025)

Sob uma perspectiva conceitual, a fome em massa pode ser definida como um processo sistemático de privação em que agentes intencionalmente impedem o acesso das populações aos meios de subsistência, com finalidades que variam desde o controle territorial até o extermínio, punição ou expulsão de grupos específicos. Tais práticas configuram mecanismos de poder que, muitas vezes, operam simultaneamente, intensificando a destruição e os impactos humanitários. A Regra 53, prevista na Base de Dados do Direito Humanitário Internacional (*International Humanitarian Law Databases*), consagra a proibição expressa do uso da fome contra civis como método de guerra, reconhecida como norma de direito internacional costumeira, aplicável tanto a conflitos armados internacionais quanto internos. Trata-se, portanto, de uma disposição fundamental que busca conter o avanço da barbárie e reafirmar os limites éticos da guerra moderna. (Nilson; Oliveira, 2025)

Historicamente, observa-se uma evolução jurídica no tratamento dessa questão. Em 1863, o *Código Lieber* ainda admitia a fome como método legítimo de submissão militar, afirmando que “é lícito matar de fome o beligerante hostil, armado ou desarmado, para que isso leve à mais rápida subjugação do inimigo”. Contudo, em 1919, o Relatório da Comissão de Responsabilidade, instituída após a Primeira Guerra Mundial, classificou a “fome deliberada de civis” como violação das leis e costumes de guerra passível de julgamento criminal. (Nilson; Oliveira, 2025, p. 85)

Posteriormente, o *Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra*, em seu artigo 54, consolidou a proibição da fome como método de combate, nos seguintes termos: “usar intencionalmente a fome de civis como método de guerra”, reforçada pelo *Estatuto de Roma* do Tribunal Penal Internacional, que tipifica tal prática como crime de guerra. A Cruz

Vermelha e o Crescente Vermelho¹ também reiteraram essa condenação em suas conferências internacionais, destacando, em 1995 e 1999, a absoluta inaceitabilidade de utilizar a privação alimentar como estratégia militar, reafirmando que nenhum objetivo bélico pode justificar a fome imposta a civis. (Nilson; Oliveira, 2025)

A normativa internacional, contudo, faz distinção entre a guerra de cerco e o uso da fome como método de extermínio. O cerco militar, ainda que restritivo, é permitido se sua finalidade for estritamente militar e não visar o sofrimento civil. O mesmo raciocínio se aplica aos bloqueios navais, desde que não impeçam o fornecimento de alimentos essenciais à sobrevivência da população. As Nações Unidas e diversas organizações internacionais já condenaram bloqueios que ultrapassaram esse limite ético e jurídico, como nos casos do Afeganistão e

dos territórios ocupados por Israel, reforçando que até mesmo sanções impostas por organismos multilaterais devem observar os princípios humanitários e o direito à alimentação. (Nilson; Oliveira, 2025)

Mudando da perspectiva conceitual, elenco o episódio histórico vivenciado na Ucrânia entre os anos de 1932 e 1933, que foi palco de uma das mais devastadoras catástrofes humanitárias do século XX, conhecida como *Holodomor*², um dos mais emblemáticos exemplos do uso político da fome como mecanismo de dominação e controle social. Quando, sob a liderança de Josef Stalin, o regime soviético impôs a coletivização forçada das terras e a apropriação das colheitas pelo Estado, provocando a escassez artificial de alimentos e o colapso da subsistência rural, ou seja, essa tragédia não decorreu de fenômenos naturais, mas de um projeto de engenharia estatal voltado a subjugar a

¹ Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é um movimento internacional humanitário, neutro e imparcial, não vinculado a qualquer Estado, presente em aproximadamente 97 milhões de voluntários mundialmente. Seu objetivo é proteger a vida e a saúde humana, e prevenir e

aliviar sofrimento humano, sem discriminação baseado em nacionalidade, raça, sexo, religião, classe social ou opiniões políticas.

² Termo derivado do ucraniano *holod* (fome) e *moryty* (matar), traduzido como “morte pela fome”.

população camponesa que resistia à coletivização forçada da agricultura, estabelecida pelo Primeiro Plano Quinquenal de 1929. Assim, a fome foi instrumentalizada como arma de coerção, um genocídio silencioso contra a resistência nacionalista ucraniana, tornando-se expressão máxima do poder arbitrário exercido pelo Estado totalitário. (Lima; Silva, 2023)

De forma mais aprofundada, Stalin, com o apoio de Molotov, buscava consolidar a integração da Ucrânia à União Soviética, impondo a unificação territorial e ideológica sob o domínio russo. Entretanto, a forte resistência da população, sobretudo nas zonas rurais marcadas por um profundo sentimento nacionalista, impediu a submissão imediata do território. Essa oposição levou o regime a adotar medidas extremas, como a política de coletivização forçada da agricultura, anunciada em 1928, que unificava propriedades privadas e estatais, concentrando o controle da produção nas mãos do Estado. Os camponeses, submetidos a jornadas exaustivas, recebiam apenas uma ínfima

fração dos grãos produzidos, enquanto suas condições de vida tornavam-se cada vez mais insustentáveis. (Brito; Maia; Lessa; 2023)

Simultaneamente a coletivização, o governo soviético lançou a campanha de “deskulakização”, destinada a eliminar os camponeses considerados mais prósperos, rotulados como “kulaks”. Estes foram identificados como inimigos de classe, contrarrevolucionários e nacionalistas burgueses, devendo, portanto, ser suprimidos como grupo social. Implementada em 1929, a política consistia na apropriação estatal de terras, colheitas, gado e instrumentos agrícolas, forçando a integração dos trabalhadores aos kolkhozes (fazendas coletivas) e sovkhozes (estatais). A resistência foi intensa, especialmente na Ucrânia, conhecida como o “celeiro da URSS”, e a resposta do regime foi brutal. (Ribeiro, [s.d.])

O governo intensificou o confisco de bens, deportou famílias inteiras para regiões inóspitas como a Sibéria e o Cazaquistão e aplicou penas severas, inclusive de morte, contra qualquer forma

de oposição. Estima-se que cerca de 2,8 milhões de pessoas tenham sido deportadas e mais de 500 mil tenham morrido em decorrência das condições desumanas e abusos sofridos. Devido a isso, milhares de aldeias foram privadas de grãos e suprimentos, os celeiros foram confiscados e os camponeses, submetidos a uma vigilância constante e impedidos de migrar, ficaram condenados à inanição. Como destaca Anne Applebaum, a “fome vermelha” foi meticulosamente planejada como meio de domar uma nação que se mostrava insubmissa ao ideal bolchevique de coletivismo, convertendo a alimentação em instrumento de controle político e social. (Ribeiro, [s.d.]; Lima; Silva, 2023)

A repressão soviética aumentava proporcionalmente à resistência nacional ucraniana. A persistência do sentimento identitário e o temor de que o nacionalismo local minasse a integridade territorial da União Soviética levaram Stalin a considerar a Ucrânia uma ameaça política e cultural. A partir dessa percepção, o regime elaborou uma estratégia de aniquilação da resistência, justificada sob o discurso de

garantir as metas de produção e exportação de grãos, essenciais ao financiamento da industrialização soviética. Em essência, o governo mascarava sua política genocida com o argumento econômico da necessidade de abastecer o Estado. Assim, a fome deixou de ser uma consequência colateral das políticas agrícolas e passou a ser deliberadamente usada como arma de repressão e punição coletiva. (Brito; Maia; Lessa; 2023)

O endurecimento da política se concretizou com a promulgação, em 7 de agosto de 1932, da chamada “lei das cinco espigas”, que previa penas severas, inclusive a morte, para qualquer pessoa flagrada recolhendo grãos destinados à sobrevivência. (Ribeiro, [s.d.]) O plano quinquenal impunha metas irreais, exigindo até 102% da produção agrícola, o que deixava os camponeses completamente desprovidos de alimentos. (Brito; Maia; Lessa; 2023) (Graziosi, 2004)

Com o fracasso das colheitas e a repressão contínua, o governo instituiu bloqueios de alimentos em aldeias inteiras, aumentou impostos e confiscou toda a

produção sob o pretexto de atender às cotas do Estado. Com isto, brigadas de inspeção invadiam casas e celeiros, apreendendo até pequenas reservas de grãos, enquanto a população era impedida de migrar graças ao sistema de passaporte interno. Calcula-se por fim, que entre 3,5 e 5 milhões de ucranianos morreram em decorrência da fome imposta, em um cenário de total desamparo e desumanização. (Ribeiro, [s.d.])

O agravamento da fome levou a uma catástrofe social sem precedentes. Famílias inteiras foram reduzidas à miséria extrema, alimentando-se de ervas, raízes e animais domésticos, em meio a um colapso humanitário que se espalhava pelas aldeias. O horror tomou proporções inimagináveis: corpos jaziam abandonados nas ruas, enquanto relatos de canibalismo começaram a emergir, revelando o nível de desespero a que chegou a população ucraniana em 1933. (Brito; Maia; Lessa; 2023)

Pelo estudo dos professores Davies e Wheatcroft, não restam dúvidas que a fome foi instaurada pelos comunistas:

[...] The prevailing view among Russian historians, in contrast, is that this was an ‘organised famine’, caused by Stalin and his entourage as part of the war against the peasantry throughout the USSR. The outstanding historian of the Russian peasantry, the late Viktor Danilov, together with his colleague Zelenin, in an article in a major historical journal ‘written on the 70th anniversary of the general tragedy of the peasantry’, put this view forcefully.¹⁰ They claimed that in 1932–33 there was ‘a kind of chain of *mutually connected and mutually dependent Stalin actions* (fully or not fully conscious) to organise the “great famine”’. Thus the law of August 7, 1932, imposing the death penalty for the theft of kolkhoz grain, was followed on November 27 by Stalin’s declaration that those peasants who ‘supported the sabotage of the grain collections’ should be answered with a ‘crushing blow’; then on December 27 internal passports were introduced, designed to prevent peasants moving to the towns, and on January 22, 1933, an infamous directive banned the movement of peasants from

Ukraine and the North
Caucasus to other areas.³
(Davies; Wheatcroft; 2016,
p. 16)

O emprego da fome como instrumento de dominação política, observado neste e em diversos outros cenários de crise, é amplamente reconhecido pela literatura especializada. Um exemplo notável encontra-se em pesquisa recente do professor Graziosi, publicada em 2015, que evidencia de forma contundente essa prática como estratégia deliberada de coerção estatal:

[...] I accept Lemkin's⁴
position that 'generally
speaking genocide does not
necessarily mean the

immediate destruction of a
nation . . . it is intended
rather to signify a
coordinated plan of
different actions aiming at
the destruction of essential
foundations of the life of
national groups.'
Considering (1) the
substantial difference in
mortality rates across the
different Soviet republics,
(2) the millions of Ukrainians
who were forcibly Russified
after December 1932,
including Ukrainian
peasants who took refuge in
the Soviet Russian Republic,
(3) the fact that
approximately 20 to 30 per
cent of the Ukrainian nation
either perished or were
subjected to Russification,
and remembering that (4)
these losses were caused by
a political decision,
unquestionably subjective,
that occurred when Stalin

³ A visão predominante entre os historiadores Russos é que esta foi uma fome organizada, causada por Stalin e sua comitiva como parte da guerra contra o campesinato em toda a União Soviética (USSR). O notável Historiador do campesinato Russo, falecido Viktor Danilov, junto com seu colega Zelenin em uma grande revista Histórica no jornal histórico escrito no 70º aniversário da tragédia geral do campesinato, expuseram esta visão com força. Eles alegaram que em 1932 e 33 havia uma espécie de cadeia de relações mutuamente conectadas e ações mutuamente dependentes de Stalin totalmente ou não totalmente conscientes para organizar a grande fome. Assim a lei de 7 de agosto de 1932 que impôs a pena de morte pelo roubo de grãos dos kolkhoz, foi seguida em 27 de novembro pela declaração de Stalin de que os camponeses que apoiavam a

Sabotagem das coletas de grãos deveriam ser respondidos com um golpe esmagador; então em 27 de Dezembro os passaportes internos foram introduzidos destinados a impedir que os camponeses se mudassem para as cidades e em 22 de janeiro de 1933 uma Infame diretriz proibiu a circulação de camponeses da Ucrânia e do norte do Cáucaso para outras áreas

⁴ Criador do termo 'genocídio' foi o advogado polonês Raphael Lemkin que em 1944, em seu livro "Axis Rule in Occupied Europe" (Dominação do Eixo na Europa Ocupada), combinou os termos gregos "genos" (que significa raça ou tribo) e o latim "cide" (que significa matar), criando assim uma palavra para descrever a destruição sistemática de um grupo étnico, racial ou religioso.

fused an anti- Ukrainian purpose to an existing famine, and that (5) without such a decision the death-toll would have been, at most, in the hundreds of thousands, and remembering, finally (6) the widespread liquidation of the Soviet Ukrainian Republic’s political, religious and cultural elites coupled with deliberate measures adopted to distort the development of the Ukrainian language and culture, then ‘yes’ is the answer to the question ‘Was the Holodomor a genocide?’, as Lemkin himself affirmed. [...] ⁵ (Grazziose, 2015, p. 260)

A obra “*A Fome Vermelha*”, de Anne Applebaum, aprofunda essa análise ao demonstrar como a fome foi empregada deliberadamente para destruir a base

cultural e política do nacionalismo ucraniano. Dessa forma, os métodos empregados compuseram um aparato sistemático de sufocamento populacional, e nesse contexto, o Holodomor transcende o campo econômico e, equipara-se em fundamentos a outros regimes de extermínio do século XX. (Lima; Silva, 2023)

A magnitude da tragédia impressiona, pois estima-se que cerca de 3,9 milhões de pessoas tenham morrido em decorrência direta da fome induzida, o que correspondia a aproximadamente 13% da população ucraniana da época. Trata-se de um caso emblemático de “fome artificial”, expressão essa que distingue a privação provocada por decisões humanas da fome resultante de fatores naturais. Como

⁵ Eu aceito a posição de Lemkin de que o genocídio em termos gerais não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação... pretende antes significar um plano coordenado de diferentes ações visando a destruição de fundamentos essenciais da vida dos grupos nacionais considerando (1) a substancial diferença nas taxas de mortalidade entre as diferentes repúblicas soviéticas, (2) os milhões de ucranianos que foram russificados a força depois de dezembro de 1932, incluindo ucranianos camponeses que se refugiaram na República Soviética russa, (3) o fato de que aproximadamente 20 a 30% da Nação ucraniana morreu ou foi sujeita à russificação, e lembrando que (4) estas perdas foram

causadas por uma decisão política inquestionavelmente subjetiva o que ocorreu quando Stalin fundiu a aliança anti-ucraniana para fome, e que (5) sem tal decisão o número de mortos teria sido no máximo na casa de centenas de milhares, e lembrando finalmente que (6) a liquidação generalizada do poder político, religioso e elites culturais da República Soviética ucraniana juntamente com medidas deliberadas adotadas para distorcer o desenvolvimento da língua e cultura ucranianas, então a resposta pergunta ‘o holodomor foi um genocídio?’ É ‘sim’, como afirmou o próprio Lemkin.

observa Hobsbawm, o século XX assistiu à institucionalização da violência em larga escala, e o Holodomor se insere nesse contexto como exemplo extremo da conversão do alimento, um símbolo de vida, em instrumento de aniquilação. (Lima; Silva, 2023)

Partindo de uma análise histórica contemporânea, o mundo reconhece o Holodomor como um genocídio, na medida em que o extermínio visou não apenas enfraquecer a população, mas suprimir uma identidade nacional. Raphael Lemkin, criador do termo “genocídio”, relata que se inspirou em parte nesse episódio para formular sua definição jurídica. (Lima; Silva, 2023)

Ademais, a reflexão de Hannah Arendt sobre o “direito a ter direitos” torna-se especialmente significativa quando relacionada ao Holodomor, episódio em que milhões de ucranianos foram privados deliberadamente de alimento e proteção estatal. A filósofa demonstra, em *Origens do Totalitarismo*, que a ausência de uma estrutura política capaz de garantir direitos transforma o indivíduo em mero objeto de

decisões arbitrárias do poder. Tal como os apátridas analisados por Arendt, as vítimas da fome imposta por Stalin encontravam-se destituídas de cidadania efetiva e, portanto, desprovidas de qualquer salvaguarda jurídica ou humanitária. Nesse sentido, o Holodomor evidencia, de forma trágica, a sua tese de que a perda da cidadania significa também a perda do próprio “direito a ter direitos”, revelando a vulnerabilidade extrema dos que são excluídos da ordem política e deixados à mercê do Estado totalitário. (Simões; Pierre, 2023)

Dada a gravidade dos acontecimentos, Hobsbawm (1995, p.57 *apud* Lima; Silva, p. 3) observa que, ao longo do século XX, a humanidade se habituou a conviver com expulsões em massa e extermínios sistemáticos, ocorridos em proporções tão vastas que exigiram a criação de novos termos para descrevê-los, como “apátridas”, para designar os que perderam o vínculo com qualquer Estado, e “genocídio”, para nomear o extermínio deliberado de povos inteiros.

Outrossim, trago a esta discussão, a história recente da Etiópia, que também foi

marcada pela reincidência de crises alimentares que transcendem as causas naturais e revelam, em sua essência, decisões políticas deliberadas. A região de Tigray, situada ao norte do país, tornou-se o principal cenário onde a fome foi utilizada como meio de coerção e controle social, onde, desde o período imperial até o governo atual, observa-se um padrão sistemático: a negação do direito à alimentação como mecanismo de repressão às insurreições locais e de enfraquecimento de grupos considerados opositores do poder central. A recorrência dessas crises nas décadas de 1970, 1980 e, mais recentemente, entre 2020 e 2022, demonstra que o fenômeno da fome em Tigray não se explica apenas por eventos climáticos ou pobreza estrutural, mas sim pela instrumentalização da privação alimentar como arma de guerra e dominação étnico e política. (Gaspar Neto, 2023)

A primeira grande catástrofe ocorreu entre 1972 e 1974, durante o regime do imperador Haile Selassie, conhecido pela história como sendo o

último imperador da Dinastia Salomônica e do Império Etíope. À época, as imagens de milhares de pessoas famintas chocaram o mundo, mas o governo insistia em ocultar a gravidade da situação, atribuindo a fome à seca. Tal narrativa, no entanto, servia para disfarçar a negligência estatal e a recusa em permitir a chegada de ajuda internacional às populações consideradas rebeldes. A inação política foi determinante para a queda do império e a ascensão do regime militar do Derg, liderado por Mengistu Haile Mariam, responsável pela segunda grande fome etíope, entre 1983 e 1985, que nesse período, o país enfrentou o que Alex de Waal denominou “fome bíblica”, tamanha a dimensão do sofrimento humano. Milhões morreram não apenas pela escassez de alimentos, mas por políticas deliberadas de deslocamentos forçados, destruição de plantações e bloqueios à assistência humanitária. (Gaspar Neto, 2023)

Somente em outubro de 1984, que o mundo tomou conhecimento do cenário de devastação que assolava o norte da Etiópia, quando a BBC divulgou imagens de milhares de pessoas em estado extremo de

desnutrição, onde as cenas, captadas nas províncias de Tigray e Wollo, chocaram a comunidade internacional e revelaram a dimensão da catástrofe humanitária. Embora o governo militar do Derg atribuísse a crise à seca e às falhas pluviométricas no Corno de África, a fome já assolava a população antes mesmo da estiagem, suas origens estavam intimamente ligadas às revoltas políticas que sucederam a ascensão do regime de Mengistu Haile Mariam e ao prolongamento da guerra civil contra as forças separatistas do norte (Gaspar Neto, 2023)

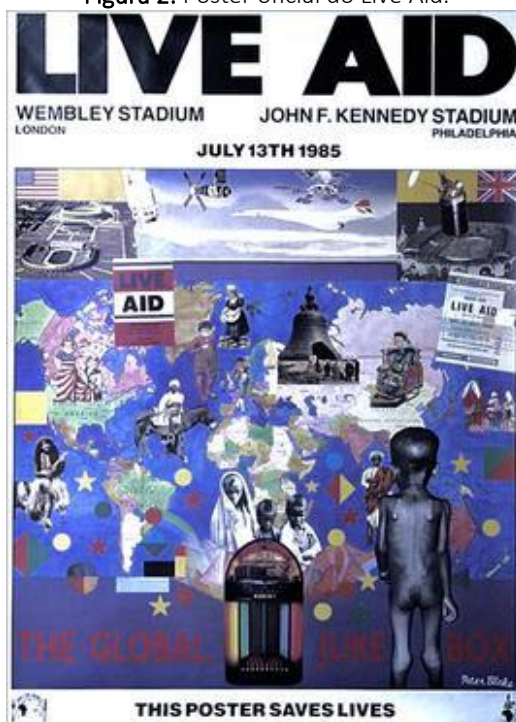
Mengistu Haile Mariam recusava-se a admitir a gravidade da situação, pois reconhecê-la significaria expor o fracasso de sua ideologia marxista-leninista. Em discursos oficiais, o líder chegou a afirmar que, se houvesse fome, a natureza deveria seguir seu curso. Tal postura refletia o cinismo de um governo que dependia fortemente do apoio financeiro e militar da União Soviética e que, por isso, buscava ocultar a catástrofe de seus aliados. A omissão foi tamanha que apenas após a ampla repercussão das reportagens

internacionais e da pressão pública global o regime admitiu parcialmente o problema, ainda assim como forma de autopreservação política, mas que ainda sim, retardou a mobilização internacional e contribuiu para o agravamento do número de mortes. Países ocidentais também foram criticados pela morosidade em prestar auxílio, já que o alinhamento ideológico do regime etíope gerava resistência diplomática (Gaspar Neto, 2023)

Com a exibição das reportagens da BBC e o apelo de organizações como a *Christian Relief and Development Association*, a tragédia ganhou repercussão global, em resposta, o mundo organizou uma das maiores mobilizações humanitárias do século XX: o concerto *Live Aid*. Realizado em 1985, o evento reuniu artistas de renome como Queen, Elton John, David Bowie, Madonna, Elton John, Black Sabbath, Sade, entre tantos outros, alcançando cerca de 1,5 bilhão de telespectadores e arrecadando mais de 125 milhões de dólares destinados ao combate à fome na Etiópia (Gaspar Neto, 2023)

A wide-angle photograph of the Live Aid concert stage at Wembley Stadium. The stage is flanked by two large circular backdrops, each featuring a map of Africa and the words "LIVE AID". Above the stage, a banner reads "FEED THE WORLD JULY 13th 1985 at WEMBLEY STADIUM". The stage is filled with performers, and a massive crowd of spectators fills the foreground.

Figura 2. Pôster oficial do Live Aid.



¹ Pôster oficial do Live Aid com arte de Peter Blake.

Figura 1. Foto do ingresso do concerto Live Aid em Wembley.



Fonte: Foto por Phil Dent/Redferns. UNITED KINGDOM- JULY 13: WEMBLEY STADIUM Photo of LIVE AID, Ticket from Live Aid Wembley concert Photo by Phil Dent/Redferns)². Disponível em: <https://www.gettyimages.pt/detail/fotografia-de-not%C3%ADcias/photo-of-live-aid-ticket-from-live-aid-wembley-fotografia-de-not%C3%ADcias/85065940>

Diante da exposição internacional, o governo do Derg não pôde mais negar a crise e anunciou o chamado *Resettlement Program*, prometendo reassentar milhões de pessoas em regiões supostamente mais férteis. Contudo, a iniciativa revelou-se uma estratégia de manipulação política e militar, pois o programa não visava solucionar a escassez alimentar, mas deslocar populações das áreas sob controle rebelde

para zonas vigiadas pelo exército, garantindo domínio territorial e minando o apoio à TPLF. Os reassentamentos ocorreram sob condições brutais: famílias foram separadas, civis transportados à força e os que resistiam eram mortos. Tal prática resultou em graves violações de direitos humanos e demonstrou o uso da fome como instrumento de engenharia social e de repressão política (Gaspar Neto, 2023)

² REINO UNIDO- 13 DE JULHO: ESTÁDIO DE WEMBLEY Foto do LIVE AID, ingresso do concerto Live Aid em Wembley (Foto de Phil Dent/Redferns).

Outrossim, a manipulação da ajuda humanitária tornou-se outro componente dessa política de extermínio silencioso, quando doações internacionais chegavam ao país, sobretudo as provenientes do *Live Aid*, o regime desviava estes recursos para sustentar operações militares. As regiões controladas pela TPLF eram deliberadamente isoladas, com estradas bloqueadas, mercados bombardeados e comboios humanitários eram impedidos de acessar áreas insurgentes. Dessa forma, a distribuição de alimentos transformou-se em tática de guerra, onde o acesso à comida dependia da submissão ao poder central (Gaspar Neto, 2023)

Algumas organizações humanitárias, como os Médicos Sem Fronteiras, denunciaram as condições impostas pelo governo e as restrições à assistência, sendo posteriormente expulsas do país. A repressão contra quem tentava denunciar a situação apenas reforçou o caráter genocida das ações do Derg. Ainda que o regime tenha reconhecido tardiamente a existência da fome, sua resposta pautou-se pela insensibilidade e pela apropriação

indevida de recursos destinados às vítimas. O resultado foi o prolongamento deliberado da crise, transformando o que poderia ser uma tragédia natural em uma política de extermínio conduzida por meio da privação alimentar. Organizações como os Médicos Sem Fronteiras também denunciaram o desvio de mantimentos e as restrições impostas pelo governo, e por isso, foram expulsas do país. Dessa forma, ao transformar a ajuda humanitária em ferramenta de controle e propaganda, o Derg prolongou intencionalmente o sofrimento da população. (Gaspar Neto, 2023)

Ou seja, sob o regime do Derg, a fome foi usada como tática de contra insurgência contra a Frente de Libertação do Povo do Tigray (TPLF), movimento que liderava a resistência armada no norte do país. As forças de Mengistu queimaram colheitas e abateram o gado, transformando a agricultura em alvo estratégico de guerra. Além disso, o regime ainda desviava alimentos de programas internacionais para as forças militares, ao mesmo tempo em que promovia a

realocação compulsória de milhares de camponeses, deslocando-os para áreas controladas pelo exército. Esses programas, apresentados como medidas humanitárias, tinham na verdade o propósito de esvaziar regiões sob influência rebelde e impedir a autonomia econômica do Tigray. Assim, a fome foi empregada de modo sistemático como meio de aniquilar a oposição, configurando um dos episódios mais emblemáticos do uso da privação alimentar como decisão política no continente africano. (Gaspar Neto, 2023)

Após a derrocada do Derg em 1991, a Frente Democrática Revolucionária do Povo Etíope (EPRDF), coligação liderada pela TPLF, instaurou a República Federal Democrática da Etiópia. O novo regime trouxe, num primeiro momento, sinais de prosperidade e relativa estabilidade, o Tigray, antes devastado pela guerra, passou por avanços agrícolas e econômicos significativos, tornando-se uma das regiões mais produtivas do país. A esperança de superação da dependência da ajuda humanitária parecia concreta quando em 2019, boa parte da região já era classificada

como “segura em termos alimentares” pela rede FEWS NET. No entanto, a desigual distribuição do desenvolvimento reacendeu tensões étnicas e políticas profundas, sobretudo com os povos Oromo e Amhara, que se sentiam marginalizados pelo domínio tigrínio no poder. (Gaspar Neto, 2023)

A ascensão de Abiy Ahmed ao cargo de primeiro-ministro, em 2018, rompeu definitivamente com a hegemonia da TPLF, ao extinguir a EPRDF e fundar o Partido da Prosperidade, excluindo os tigrínios da nova estrutura de governo, Abiy inaugurou uma nova etapa de instabilidade. Em novembro de 2020, a guerra civil entre as forças federais e a TPLF mergulhou novamente o país em violência e o conflito rapidamente se transformou em uma crise humanitária sem precedentes onde novamente, campos agrícolas foram saqueados, rebanhos dizimados, estradas bloqueadas e comboios humanitários impedidos de chegar ao norte. O bloqueio sistemático da ajuda e a destruição das bases produtivas locais provocaram uma fome generalizada, cuja gravidade foi reconhecida por organismos

da ONU como uma das piores do século XXI. (Gaspar Neto, 2023)

A semelhança entre as práticas adotadas pelo governo de Abiy Ahmed e as de seus antecessores evidencia um padrão histórico: a manipulação do acesso à alimentação como forma de subjugar populações rebeldes, um método onde a escassez foi transformada em instrumento de punição coletiva, atingindo indistintamente civis, agricultores e crianças. O Estado, ao interditar o socorro humanitário, não apenas violou o direito à alimentação previsto em tratados internacionais, mas também incorreu em atos que podem configurar crimes de guerra, conforme o artigo 54 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1977. (Gaspar Neto, 2023)

A análise do caso Tigray revela, portanto, que a fome, longe de ser mero efeito colateral da guerra, é utilizada como tática consciente de dominação, onde a destruição deliberada de meios de subsistência e o bloqueio à ajuda alimentar não decorrem de incapacidade governamental, mas de uma política

orientada para o controle étnico e a neutralização do inimigo político. Ao transformar o alimento em arma, o poder central priva a população do mínimo existencial e perpetua um ciclo de dependência humanitária que impede a construção de uma paz duradoura. Nesse contexto, a insegurança alimentar deixa de ser um fenômeno socioeconômico para se tornar expressão de violência política, configurando uma negação radical do direito humano à alimentação e à própria dignidade da vida. (Gaspar Neto, 2023)

Por fim, observa-se o cenário atual na Palestina, em especial na Faixa de Gaza, que representa de modo extremo a materialização da fome como instrumento de guerra. A destruição intencional de estruturas alimentares, o bloqueio de comboios humanitários, o bombardeio de mercados e a negação do acesso à água potável e ao combustível, essenciais para a refrigeração de alimentos e o funcionamento de hospitais, configuram uma política de extermínio que não se dirige apenas a combatentes, mas a civis indefesos, mulheres, crianças e idosos.

Nesse contexto, a fome não emerge como um dano colateral, mas como o próprio mecanismo do cerco. Trata-se de uma estratégia de controle e punição que revela o que se pode denominar de necrofomicídio: a gestão deliberada da privação alimentar como meio de dominação e aniquilamento. A fome, nesse sentido, converte-se em linguagem política, na qual o silêncio e a dor substituem o discurso ético do vínculo humano, transformando a sobrevivência em campo de batalha. (Costa, 2025)

Entre os exemplos contemporâneos mais graves, destaca-se a crise humanitária na Faixa de Gaza, a ONU reconheceu oficialmente a existência de fome na região, embora a reação internacional permaneça tímida diante do que muitos especialistas já qualificam como genocídio em curso. O uso deliberado da privação alimentar como instrumento de dominação política e militar vem sendo amplamente documentado e discutido em publicações científicas, inclusive pela revista *The Lancet*, que em junho de 2025 descreveu a crise em Gaza como uma das emergências mais severas

da história moderna. O artigo aponta que, já em abril de 2024, mais de 1,1 milhão de pessoas enfrentavam níveis catastróficos de insegurança alimentar, os maiores já registrados em uma zona de conflito contemporânea. (The Lancet, 2024; Nilson; Oliveira, 2025)

Segundo o *Sistema Integrado de Classificação da Segurança Alimentar (IPC)*, as regiões Norte e Central de Gaza atingiram a fase 5, classificação máxima, que representa fome extrema, afetando cerca de 70% da população. As áreas do sul, como Deir al-Balah, Khan Younis e Rafah, encontram-se na fase 4 (emergência), com risco iminente de colapso alimentar, e dados da ONU indicam mais de 10 mil casos de desnutrição aguda infantil, dos quais 1.600 configuram estado grave. O relatório enfatiza que a destruição de infraestruturas agrícolas, a interdição da ajuda humanitária e o bloqueio ao fornecimento de água e medicamentos configuram violações explícitas do direito internacional humanitário, evidenciando o uso intencional da fome como estratégia de

guerra. (The Lancet, 2024; Nilson; Oliveira, 2025)

O apelo final do artigo publicado em *The Lancet* convoca a comunidade internacional a agir de forma imediata, garantindo acesso humanitário irrestrito, restauração de serviços essenciais e responsabilização dos perpetradores. Em agosto de 2025, a FAO, UNICEF, OMS e WFP emitiram comunicado conjunto confirmando que mais de meio milhão de pessoas em Gaza vivem sob condições de fome agravadas pela inanição generalizada, miséria e mortes que poderiam ser evitadas, e ainda, com tendência de agravamento ao decorrer do tempo. (The Lancet, 2024; Nilson; Oliveira, 2025)

As agências pedem cessar-fogo imediato, destacando que a continuidade dos bloqueios, associada à destruição de infraestrutura, tem levado ao colapso do sistema de saúde, à escassez extrema de alimentos e água potável, e ao aumento alarmante de doenças infecciosas entre crianças e idosos, fazendo com que com centenas de milhares de pessoas passem dias inteiros sem comer nada. As

estimativas mais recentes projetam que até o fim de setembro de 2025 mais de 640 mil pessoas enfrentarão fome catastrófica (Fase 5 do IPC) em toda a Faixa de Gaza, enquanto mais de 1,5 milhão estarão em condições de emergência alimentar. (The Lancet, 2024; Nilson; Oliveira, 2025)

As imagens de satélite analisadas pela FAO e pelo Centro de Satélites das Nações Unidas (UNOSAT) revelam que 98,5% das terras agrícolas da região estão destruídas ou inacessíveis, restando apenas 1,5% passíveis de cultivo. O colapso da produção agrícola, aliado à ausência de combustível, ao bloqueio de ajuda e ao saque de comboios humanitários, comprometeu completamente os meios de subsistência. O Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, sintetizou esse estado calamitoso, afirmando: “Um cessar-fogo é um imperativo absoluto e moral agora; O mundo esperou demasiado tempo, assistindo a mortes trágicas e desnecessárias aumentarem devido a esta fome provocada pelo homem”. Essa declaração reflete o consenso de que a fome, em Gaza, não é mero efeito da

guerra, é sua própria linguagem de destruição. (The Lancet, 2024; Nilson; Oliveira, 2025, p. 88)

Os dados recentes sobre Gaza revelam um colapso humanitário sem precedentes. Mais de um terço da população passa dias sem se alimentar, enquanto adultos deixam de comer para sustentar seus filhos. A desnutrição infantil cresce em ritmo alarmante: em julho, mais de 12 mil crianças foram diagnosticadas com desnutrição aguda, seis vezes mais que no início do ano, e uma em cada quatro apresenta a forma mais grave, com risco de morte e sequelas permanentes. O número de crianças em risco extremo triplicou, alcançando 43.400, e a desnutrição entre mulheres grávidas e lactantes também triplicou, atingindo 55 mil casos. As consequências são imediatas: aumento de partos prematuros e de bebês com baixo peso, perpetuando um ciclo de fome e vulnerabilidade que ameaça o futuro da população palestina. (The Lancet, 2024; Nilson; Oliveira, 2025)

Diante desse cenário, torna-se imperativo garantir acesso humanitário

contínuo e seguro, acompanhado de investimentos imediatos para restabelecer a produção local de alimentos e os meios básicos de subsistência. A escassez de recursos financeiros e o colapso das operações de ajuda, agravados por saques a comboios humanitários e pela escalada dos preços, intensificam o desespero da população. A falta de combustível, água potável e medicamentos inviabiliza a preparação de alimentos e o tratamento médico adequado. Em consequência do exposto, tem-se que o sistema de saúde entrou em colapso, com a redução drástica do acesso à água segura e aos serviços de saneamento, o que favorece o avanço de infecções resistentes e o aumento alarmante de doenças como diarreia, febre e infecções respiratórias e cutâneas, especialmente entre as crianças, cuja desnutrição as torna ainda mais vulneráveis a essas enfermidades. (The Lancet, 2024; Nilson; Oliveira, 2025)

A retórica da guerra, ao empregar expressões como “corredores humanitários” ou “pausas para ajuda alimentar”, disfarça sob o manto da

diplomacia a realidade de uma estrutura de poder que instrumentaliza a privação como forma de governo. O corpo faminto, nesse cenário, torna-se o texto onde se inscreve a violência: fala sem ser ouvido, sofre sem testemunho, grita sem resposta. A fome imposta transforma-se, assim, em discurso mudo, uma sintaxe da opressão que revela o corpo como território da dominação. Matar pela fome é não apenas destruir fisicamente, mas desarticular simbolicamente o ser humano: arrancar-lhe o direito à palavra, à expressão da dor e à possibilidade de reconhecimento mútuo. É converter o sofrimento em culpa e o silêncio em sentença. (Costa, 2025)

Negar o alimento, portanto, ultrapassa a simples omissão de um recurso vital, constitui um ato de supressão ética, retirar o pão é, em última instância, interditar o outro em sua condição de sujeito, silenciar sua presença no mundo. Nesse sentido, a fome imposta não é apenas uma violação do Direito Internacional Humanitário; é também um atentado contra a própria linguagem, pois destrói a capacidade humana de comunicar

o sofrimento e de ouvir o clamor do outro. O que se devasta, ao fim, não é apenas o corpo, mas o elo que sustenta a humanidade em sua dimensão mais essencial: o da palavra e do reconhecimento recíproco. (Costa, 2025)

As marcas deixadas por essa tragédia transformaram a percepção global sobre a fome e seu uso como instrumento político. Experiências como o Holodomor e as fomes ocorridas durante as guerras subsequentes impulsionaram a formulação de políticas voltadas à segurança e soberania alimentar e a partir dessas lições, os Estados passaram a investir em mecanização agrícola, infraestrutura e subsídios, reconhecendo a alimentação como direito humano fundamental, um princípio consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Pacto Internacional de 1966, que afirmam o direito de todos à alimentação adequada. (Carvalho, 2018)

2 A DIMENSÃO HUMANITÁRIA DA EXISTÊNCIA HUMANA: A PRESERVAÇÃO DO MINIMO EM CONFLITOS BÉLICOS

Sobre outra vertente, a concepção de direito humanitário contemporânea parte do reconhecimento de que a proteção da dignidade humana transcende fronteiras, regimes políticos e circunstâncias históricas, devendo se estender universalmente a todas as pessoas. Dessa forma, tais direitos constituem como garantias históricas, que se modificam com a passagem do tempo, tendo em vista os avanços e a mutabilidade das sociedades com suas necessidades específicas. (Guedes; Adami, 2021)

Após a Segunda Guerra Mundial, o sistema internacional passou a admitir que o indivíduo, antes invisível no plano jurídico internacional, deveria ser protegido mesmo quando o Estado falha ou se torna agente de violência. A Carta da ONU e a Declaração Universal de 1948 simbolizam essa virada, ao admitir que a vida, a integridade física e as liberdades fundamentais constituem valores que nenhum conflito armado pode

anular. Assim, a ideia de um “mínimo humanitário” tornou-se fundamento ético e jurídico da atuação internacional, afirmando que nem a soberania nem a lógica bélica justificam a supressão total dos direitos essenciais. (Guedes; Adami, 2021)

A doutrina contemporânea reconhece que o campo dos direitos humanos se organiza a partir de características fundamentais que estruturam sua função de proteção da pessoa, estas sendo: universalidade, inerência, transnacionalidade, historicidade e proibição do retrocesso, indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade e por fim a primazia da norma mais favorável. Como destaca Paulo Henrique Gonçalves Portela (2014), ao explicar tais atributos, tem-se que eles expressam a vocação universal desses direitos, concebidos para alcançar todos os indivíduos sem distinções de raça, sexo, etnia, nacionalidade ou crença. Primariamente, destaca-se a universalidade, que nesse sentido, não se limita a uma formulação abstrata, mas

afirma que nenhum ser humano pode ser excluído do âmbito de proteção mínima que sustenta a dignidade. (Guedes; Adami, 2021)

A ela se soma a inerência, segundo a qual a titularidade dos direitos decorre da própria condição humana, antecedendo qualquer ato estatal. Ao lado desses elementos, a transnacionalidade reforça a superação de fronteiras políticas, garantindo que até mesmo pessoas sem nacionalidade, como os apátridas, permaneçam protegidas, consolidando a ideia de que a tutela humanitária não depende de vínculos formais com um Estado. Também compõe esse conjunto a historicidade, sempre acompanhada da proibição do retrocesso, que evidencia que os direitos humanos são fruto de processos históricos contínuos e devem evoluir com a sociedade, à medida que novas demandas de proteção surgem, é necessário ampliar o alcance das garantias já consolidadas, impedindo que o ordenamento jurídico retorne a padrões menos protetivos. A indisponibilidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade fortalecem essa vocação

expansiva, uma vez que esses direitos não podem ser negociados, renunciados ou condicionados à vontade individual, pois integram um núcleo essencial que acompanha cada pessoa ao longo de sua existência. (Guedes; Adami, 2021)

A imprescritibilidade, por sua vez, assegura que a violação desses direitos não se apaga com o tempo, reafirmando o caráter permanente e constante de sua proteção. A indivisibilidade consolida a compreensão de que os direitos humanos formam um sistema integrado e interdependente, no qual dimensões civis, políticas, sociais, econômicas e culturais se conectam e se fortalecem mutuamente. Quando uma delas é violada, todo o conjunto se fragiliza, essa lógica demonstra que a defesa da dignidade não pode ser fragmentada ou seletiva, pois a efetividade dos direitos humanos depende de sua aplicação como um todo coerente e articulado, capaz de responder às múltiplas formas de vulnerabilidade que atravessam a experiência humana. (Guedes; Adami, 2021)

Por fim, a primazia da norma mais favorável expressa, ainda, o compromisso interpretativo dos sistemas internacionais em sempre adotar a solução protetiva de maior alcance. Esse princípio busca enfrentar desafios contemporâneos, sobretudo a impunidade, que corrói a confiança nas instituições e impede a efetivação dos direitos humanos. Por isso, a doutrina tem destacado a urgência de delimitar com clareza as obrigações legislativas e judiciais dos Estados, garantindo mecanismos capazes de responsabilizar agentes violadores e impedir a normalização de práticas lesivas. (Guedes; Adami, 2021)

Nas últimas décadas, observou-se um movimento consistente de aproximação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Essa convergência, motivada pelas necessidades reais de proteção, manifesta-se nos planos normativo, hermenêutico e operacional, rompendo a antiga visão compartimentalizada que isolava cada

regime jurídico. Hoje, reconhece-se que os três ramos compõem um único sistema de salvaguarda da pessoa humana, aplicável de modo simultâneo ou complementar conforme as circunstâncias. Essa integração fortalece a capacidade internacional de responder a crises humanitárias, especialmente em contextos de guerra, deslocamento forçado e violações massivas. (Guedes; Adami, 2021)

Nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos mantém papel essencial, servindo de base ética e jurídica para constituições e tratados internacionais, ainda que não possua força de lei própria. Mesmo assinada por todos os 192 Estados-membros da ONU, a prática internacional revela que violações continuam amplamente disseminadas, demonstrando a distância entre o compromisso formal e sua concretização. A complexidade do sistema de Direitos Humanos da ONU reflete justamente esse desafio, ele se compõe de quatro pilares permanentes: o Conselho de Direitos Humanos, os Procedimentos Especiais, os Organismos de Tratado e o Escritório do

Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), além de mecanismos temporários como comissões de inquérito, todos voltados ao monitoramento e à implementação das normas internacionais. (Guedes; Adami, 2021)

O Conselho de Direitos Humanos, formado por 47 Estados-membros, exerce papel fundamental ao supervisionar a situação global e instaurar investigações sobre violações graves. Os Procedimentos Especiais, constituído por relatores, especialistas independentes e grupos de trabalho, aprofundam essa vigilância temática ou geográfica. Os Comitês de Tratados, por sua vez, verificam o cumprimento das convenções internacionais mediante relatórios periódicos e comunicações individuais. Já o ACNUDH atua como órgão executivo das políticas de direitos humanos no sistema ONU, coordenando ações, oferecendo assistência técnica e promovendo programas de capacitação. Esse conjunto institucional representa a materialização da responsabilidade internacional de prevenir

e responder a violações, sobretudo em crises humanitárias e conflitos armados. (Guedes; Adami, 2021)

Sendo assim, cada instrumento aprofunda uma dimensão específica da dignidade humana, compondo uma rede normativa que visa responder às múltiplas formas de vulnerabilidade presentes no cenário global. Além dessas convenções, cerca de oitenta outros tratados e declarações já foram adotados desde 1948, incluindo documentos voltados à proteção de povos indígenas e defensores de direitos humanos. (Guedes; Adami, 2021)

O Direito Internacional Humanitário (DIH) possui um objeto próprio, voltado a limitar os efeitos dos conflitos armados e a regular situações que escapam ao escopo tradicional do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Enquanto o DIDH orienta a proteção da pessoa em todas as esferas da vida civil, o DIH disciplina especificamente as dinâmicas do ambiente bélico, abrangendo temas como a condução das hostilidades, o estatuto de combatentes e prisioneiros de guerra, o tratamento de pessoas fora de combate e a

proteção de emblemas humanitários, como a cruz vermelha, impondo restrições que visam assegurar a sobrevivência e a integridade dos que não participam diretamente das hostilidades. (Guedes; Adami, 2021)

Essa delimitação, contudo, não implica separação rígida entre os regimes, ao contrário, evidencia uma complementariedade necessária, na qual cada ramo atua a partir das necessidades concretas que emergem em tempos de paz ou de conflito. Essa junção entre ambos, é visível em tratados sobre crianças, deslocados e vítimas de guerra, bem como no Estatuto de Roma, demonstrando que a preservação do mínimo é um dever jurídico compartilhado, necessário para evitar que a violência estatal ou insurgente ultrapasse limites irreversíveis. (Guedes; Adami, 2021)

Outrossim, a aplicação do DIH está condicionada à existência de um conflito armado, seja ele internacional ou não internacional. Conflitos internacionais incluem confrontos entre dois ou mais Estados, com ou sem declaração formal de guerra, e também guerras de libertação

nacional, já os conflitos armados não internacionais envolvem choques entre forças governamentais e grupos armados organizados, ou entre esses próprios grupos, exigindo normas específicas que imponham limites à violência. Em ambos os cenários, o DIH, composto por tratados e costumes internacionais, estabelece parâmetros mínimos de proteção que vinculam todas as partes, independentemente de sua força militar, legitimidade ou controle territorial. (Guedes; Adami, 2021)

O DIDH, por sua vez, apresenta vocação de aplicação permanente, acompanhando a pessoa humana em tempos de paz e de guerra. Embora alguns tratados prevejam a possibilidade de suspensão de determinadas garantias em situações excepcionais de emergência pública, tais medidas devem ser estritamente proporcionais e jamais podem afetar direitos inderrogáveis, tampouco contrariar outras normas do direito internacional, incluindo o próprio DIH. Assim, mesmo diante de ameaças graves à vida da nação, o conjunto de direitos que

conforma o núcleo essencial da dignidade humana deve permanecer intocado. (Guedes; Adami, 2021)

Dessa forma, elenco a conceituação de Christophe Swinarski (1996, *apud* Guedes; Adami, 2021, p. 10) sobre o DIH:

O conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflitos de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados ou que possam ser afetados pelo conflito (Swinarski 1996 *apud* Guedes; Adami, 2021, p. 10)

Nesse contexto, a interligação entre o DIH e o DIDH torna-se evidente, a proteção da pessoa humana não se encerra com a ruptura da paz, ao contrário, exige atenção reforçada quando a violência se intensifica. O DIH atua como limite ético e jurídico da guerra, enquanto o DIDH

continua a resguardar direitos que não podem ser suprimidos, mesmo em cenários extremos. Essa convergência aparece em uma série de instrumentos internacionais, como tratados destinados à proteção de crianças em conflitos, normas relativas a deslocados internos e refugiados, e no próprio Estatuto de Roma, que tipifica crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Assim, a preservação de um mínimo vital para a existência humana com dignidade, revela-se um compromisso jurídico compartilhado, indispensável para impedir que a violência estatal ou insurgente ultrapasse limites simplesmente inadmissíveis à própria humanidade. (Guedes; Adami, 2021)

Essa articulação reforça uma mudança significativa na compreensão contemporânea de soberania, demonstrando que o Estado já não detém autoridade ilimitada para conduzir conflitos internos ou externos segundo critérios exclusivamente políticos ou militares, sua atuação deve respeitar obrigações humanitárias internacionalmente assumidas. Quando governos invocam a

cláusula dos “assuntos internos” para justificar omissões, excessos ou práticas violadoras, afastam-se da lógica constitucional e internacional vigentes, que condicionam o exercício da soberania ao respeito à dignidade humana. Nesse sentido, o sofrimento humano gerado por conflitos armados não constitui matéria reservada, mas preocupação legítima da comunidade internacional. (Guedes; Adami, 2021)

Por essa razão, DIH e DIDH convergem em uma premissa comum: nenhum cenário de hostilidade, por mais destrutivo, prolongado ou complexo que seja, autoriza a eliminação dos direitos fundamentais. A indivisibilidade e a interdependência dessas garantias demonstram que a vida, a integridade física, a dignidade e o acesso ao mínimo existencial permanecem bens juridicamente protegidos mesmo no epicentro da guerra. A preservação do mínimo humanitário se torna, não apenas um limite jurídico imposto à condução dos conflitos, mas um compromisso ético global que serve de âncora à própria ideia de

humanidade em tempos de crise. (Guedes; Adami, 2021)

Por fim, o Direito Internacional Humanitário estrutura-se a partir da premissa de que, mesmo no ambiente mais hostil, certos segmentos da população devem permanecer resguardados contra a lógica destrutiva da guerra, constituindo um núcleo mínimo de proteção que impede a completa erosão da dignidade humana. Desde as experiências históricas como a batalha de Solferino, relatada por Jean-Henry Dunant, tornou-se evidente que militares feridos, enfermos e prisioneiros constituíam grupos particularmente expostos à brutalidade dos combates, carecendo de tutela jurídica específica, não podem ser subjugados aos interesses militares imediatos, devendo receber assistência médica, socorro e respeito irrestrito, independentemente da nacionalidade ou das forças a que pertenciam. (Axelrud, 2008)

Esse regime especial de tutela alcança também as equipes de saúde e o pessoal de socorro, que atuam sob emblemas distintivos reconhecidos

internacionalmente, justamente para sinalizar sua neutralidade e garantir o livre exercício de funções indispensáveis à sobrevivência humana. A resposta normativa que se seguiu, inaugurada pela Convenção de Genebra de 1864, marcou a transição de um cenário em que apenas os Estados eram destinatários do direito internacional para outro em que o indivíduo se tornou centro de proteção. A partir desse marco, a comunidade internacional passou a reconhecer que os diretamente atingidos pelas hostilidades da guerra deveriam ser tratados com humanidade, independentemente do lado em que se encontrassem. (Axelrud, 2008)

Com o tempo, as guerras revelaram que a vulnerabilidade humana em conflitos não se limitava aos combatentes feridos. A Primeira Guerra evidenciou a necessidade de proteger prisioneiros de guerra, uma vez que eram por muitas vezes utilizados como escudos humanos, usados para desarmar minas terrestres ou ainda, mantidos como reféns. Já a Segunda Guerra escancarou a dramática condição dos civis, que, pela primeira vez na história, morreram em

número superior aos soldados em campo de batalha, uma vez que conforme destaca Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 142 *apud* Axelrud, 2008, p. 10) “a Segunda Guerra Mundial trouxe consigo a possibilidade de destruição da totalidade da humanidade por meio das armas nucleares e a possibilidade de destruição de um povo por razões políticas”.

O Direito Internacional Humanitário, em resposta a essa realidade, ampliou progressivamente seus grupos destinatários, passando a abranger não apenas militares fora de combate, mas também populações sitiadas, deslocadas e outros civis submetidos a ocupações ou bombardeios. Essa expansão demonstra que a proteção humanitária possui vocação inclusiva, voltada a todos que, por não participarem das hostilidades, jamais poderiam ser submetidos a violências que ultrapassem a lógica militar do conflito. (Axelrud, 2008)

A partir de 1949, as quatro Convenções de Genebra consolidaram um catálogo abrangente de direitos destinados aos grupos mais vulneráveis, a primeira e a

segunda convenções voltaram-se aos feridos e náufragos, a terceira estabeleceu salvaguardas fundamentais para prisioneiros de guerra e a quarta disciplinou a proteção de civis, estabelecendo um divisor de águas na tutela humanitária. Esses instrumentos reconhecem que todos esses grupos possuem direitos irrenunciáveis, oponíveis a qualquer Estado em guerra, reforçando que o sofrimento humano não pode ser instrumentalizado como estratégia militar. A entrada em vigor dos Protocolos Adicionais de 1977, por sua vez, ampliou ainda mais essa proteção ao prever normas específicas para conflitos armados de caráter não internacional, alcançando populações historicamente deixadas à margem do sistema internacional. (Axelrud, 2008)

A população civil compõe outro eixo fundamental da tutela humanitária, devendo ser distinguida, em todos os momentos, dos combatentes, em que pese os ataques diretos, atos de terror e deslocamentos forçados, estes são expressamente proibidos, impondo-se às partes o dever de adotar medidas

constantes de precaução para evitar danos desnecessários à vida cotidiana dos não combatentes. Zonas ocupadas, cidades sitiadas e áreas de intenso confronto expõem vulnerabilidades específicas, sobretudo quando a guerra compromete o acesso à água potável, alimentos, infraestrutura médica e serviços essenciais, circunstâncias que frequentemente convertem civis em vítimas indiretas de estratégias militares. (Axelrud, 2008)

Além dos civis que permanecem em seus territórios, o DIH abrange aqueles que são obrigados a abandonar seus lares por motivos de violência, perseguição ou colapso das condições básicas de sobrevivência. Deslocados internos e refugiados integram, assim, categorias especiais cujo desamparo e destruturação social exigem amparo humanitário contínuo, especialmente no tocante a abrigo, saúde, alimentação, reunificação familiar e proteção contra retornos forçados. A condição de refúgio, ademais, revela a falha absoluta das estruturas estatais de salvaguarda, aproximando-se da lógica de Hannah

Arendt de que, quando o Estado falha, resta apenas o frágil “direito a ter direitos”, convertido em uma reivindicação de sobrevivência. Nesses casos, o indivíduo se vê afastado da condição de cidadão e passa a lutar, antes de tudo, para garantir a própria sobrevivência. (Axelrud, 2008)

Os prisioneiros de guerra e outras pessoas detidas em razão do conflito formam um grupo que recebe proteção reforçada, pois a captura não elimina seus direitos básicos nem autoriza qualquer tratamento humilhante ou retaliatório. Devendo ser resguardados contra agressões, ter sua dignidade preservada e contar com a supervisão de organismos humanitários, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, cuja atuação neutra é essencial para prevenir desaparecimentos, abusos ou execuções. A tutela desses prisioneiros traduz a lógica central do DIH, que busca conter o poder de violência das partes em guerra e afirmar que, mesmo nos momentos mais tensos, ninguém pode ser reduzido à condição de objeto da hostilidade alheia. (Axelrud, 2008)

A atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) consolidou, na prática, papel fundamental na proteção desses grupos destinatários. Pela sua neutralidade, imparcialidade e independência, o comitê tornou-se a principal instituição capaz de alcançar civis sitiados, prisioneiros de guerra, feridos, deslocados e outros vulneráveis. Suas atividades, que incluem visitas a detidos, reunificação de famílias separadas, apoio médico, fornecimento de alimentos e monitoramento das condições de combate, materializam a essência do DIH, que é impedir que a irracionalidade dos conflitos se converta em destruição absoluta. Assim, o CICV atua como observador privilegiado da aplicação das normas humanitárias, contribuindo para sua efetividade e servindo como guardião dos grupos cuja proteção constitui o núcleo ético do direito humanitário. (Axelrud, 2008)

A atuação humanitária também se estende aos bens indispensáveis à existência civil, cuja preservação se torna necessária quando a destruição de fontes de água, áreas de cultivo, rebanhos,

armazéns de alimentos ou instalações hospitalares agrava a fome, dissemina doenças e ameaça a continuidade da vida local. O DIH, portanto, não protege apenas pessoas, protege as condições que permitem que as pessoas continuem existindo, reafirmando que a guerra não autoriza o colapso total das bases de subsistência nem a instrumentalização da privação como método de combate. (Axelrud, 2008)

Em complemento, a tutela dos bens culturais como arquivos, locais sagrados, obras de arte e sítios históricos, reforça que a destruição simbólica também é forma de violência, pois aniquila elementos essenciais da memória coletiva e da identidade humana, razão pela qual a salvaguarda desse patrimônio é reconhecida como responsabilidade comum da humanidade. Por fim, a proteção conjunta desses grupos evidencia que o DIH não é um conjunto moralizante, mas um corpo jurídico funcional, destinado a impedir que a irracionalidade bélica destrua integralmente o tecido social. A delimitação clara de destinatários, estes sendo os

feridos, enfermos, prisioneiros, civis, deslocados, refugiados, profissionais médicos, entre outros forma um sistema que busca equilibrar a realidade da guerra com a necessidade de preservar a própria ideia de humanidade. (Axelrud, 2008)

Entretanto, no epicentro da discussão acerca do Direito Internacional Humanitário está a tensão permanente entre dois vetores que disputam espaço em cada conflito: de um lado, a necessidade militar, que orienta a atuação das forças combatentes para o cumprimento de objetivos estratégicos, e de outro, a exigência de humanidade, que impõe limites materiais e morais à condução das hostilidades. Essa dualidade não é acidental, mas estrutural, pois justamente na colisão entre eficiência bélica e proteção humana surge o espaço normativo que visa impedir o colapso das condições mínimas de existência, preservando a vida, a integridade e a dignidade mesmo em cenários de violência. Assim, o DIH opera como um mecanismo de contenção, articulando a razão de guerra com a razão humanitária, de modo a impedir que a

dinâmica militar se torne um pretexto para atos desproporcionais ou destrutivos, especialmente quando afetam populações civis. (Ferrari; Figueiredo, 2023)

De acordo o Glossário de Direito Internacional Humanitário (DIH), do Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

O princípio de necessidade militar estabelece que o grau e o tipo de força empregada sejam somente aqueles necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, p.ex., a submissão total ou parcial do inimigo no período mais curto de tempo e com o mínimo desperdício de vida recursos. No entanto, não permite a adoção de medidas proibidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) (CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2017, p. 5 *apud* Souza, 2022, p. 24).

Ilustrando essa dicotomia, elenco os dizeres de Karla Karolina Harada Souza (2022, p. 25): “A necessidade militar geralmente se opõe ao princípio de humanidade. O propósito do direito internacional humanitário é chegar a um

equilíbrio entre a necessidade militar e as exigências humanitárias”. Ademais, a doutrina destaca que a finalidade das normas humanitárias consiste em “conciliar as necessidades militares com as exigências humanitárias”, reconhecendo que a guerra cria demandas táticas, mas nunca a ponto de sobrepujar os limites jurídicos que protegem pessoas e bens essenciais. A noção de necessidade militar, portanto, não concede licença irrestrita, ela apenas autoriza medidas indispensáveis para alcançar objetivos legítimos, desde que não violem proibições categóricas nem causem sofrimentos excessivos. É por isso que o DIH estabelece obrigações como distinguir objetivos militares de civis, assegurar tratamento humano aos que se rendem, recolher feridos sem discriminação e evitar danos não necessários, parâmetros estes que operam como barreiras normativas contra a lógica caótica do conflito. (Ferrari; Figueiredo, 2023)

Essa oposição adquire contornos ainda mais sensíveis quando se observa que a violação do equilíbrio entre os dois eixos costuma impactar primeiro os grupos mais

vulneráveis, especialmente civis, prisioneiros, doentes e deslocados, que são diretamente afetados por operações militares, cercos, bloqueios ou destruição de infraestrutura essencial. A proteção desses segmentos exige que as partes beligerantes internalizem a ideia de que a vitória militar não pode ocorrer à custa da aniquilação das condições mínimas de sobrevivência. A fome, por exemplo, emerge como consequência típica quando a necessidade militar é invocada de forma abusiva, justificando ataques a plantações, armazéns ou redes de abastecimento, práticas expressamente proibidas, pois desrespeitam o cerne da dignidade da pessoa humana. (Ferrari; Figueiredo, 2023)

Tal pode ser observado em vários dispositivos de tratados internacionais de DIH, como também, conforme adotado pela legislação brasileira, os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra que promulgados para a ordem interna pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, estabelecendo que:

Artigo 54º Proteção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil

1. É proibido, como método de combate, fazer padecer de fome as pessoas civis.

2. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis a sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de fome às pessoas civis ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.

3. As proibições estabelecidas no parágrafo 2 não se aplicarão aos bens nele mencionados quando uma Parte adversa:

a) utilize tais bens exclusivamente como meios de subsistência para os membros de suas Forças Armadas; ou

b) os utilize em apoio direto a uma ação militar, com a condição, contudo, de que em nenhum caso se tomem

contra tais bens medidas cujo resultado previsível seja deixar desprovidas de víveres ou de água a população civil, de tal forma que esta se veja reduzida a padecer de fome ou obrigada a deslocar-se.

4. Estes bens não serão objeto de represálias.

5. Reconhecendo-se as exigências vitais de qualquer Parte em conflito na defesa de seu território nacional contra invasão, uma Parte em conflito poderá deixar de observar as proibições contidas no parágrafo 2 dentro desse território que se encontre sob seu controle quando o exija uma necessidade militar imperiosa. (Brasil, 1993)

Partindo dessa dualidade, o princípio da proporcionalidade surge como o instrumento-chave para harmonizar a necessidade militar com as exigências da humanidade. Ele impõe que o uso da força seja proporcional à vantagem militar almejada, proibindo ataques nos quais se possa prever que as perdas acidentais de vidas civis, os ferimentos à população, ou os danos a bens civis seriam desproporcionais ou excessivos em relação ao ganho militar

concreto e direto. Desta forma, o direito humanitário exige que os líderes militares adotem uma postura de cautela e precaução, selecionando, entre objetivos militares que ofereçam vantagem equivalente, aquele cujo ataque represente o menor perigo para pessoas e bens de caráter civil. Tal prudência, aliada ao princípio da limitação, reitera que os meios e métodos de guerra não são ilimitados e devem sempre evitar o sofrimento supérfluo e a depredação desnecessária, constituindo um sistema de freios indispensável ao uso da força em conflitos. (Souza, 2022)

Outro princípio essencial que sustenta essa dicotomia, conforme elencado anteriormente, é o princípio da distinção entre combatentes e não combatentes, que estabelece a regra fundamental de que apenas os combatentes têm o direito de participar diretamente das hostilidades e, consequentemente, podem ser alvos de ataque. Em contraste, a população civil deve ser poupada e sua proteção reforçada, não podendo ser alvo de ataques, a menos

e durante o tempo em que participem diretamente das hostilidades. Esta distinção se estende aos bens, diferenciando os objetivos militares que efetivamente contribuem para a ação militar, dos bens de caráter civil, que não devem ser objeto de ataques ou represálias. A observância rigorosa do princípio da distinção, em conjunto com a proporcionalidade, é essencial para manter a supremacia dos princípios humanitários, que vinculam todos os Estados como normas invioláveis do direito internacional consuetudinário. (Souza, 2022)

As primeiras limitações sistematizadas surgiram com as Convenções de Haia e ganharam robustez com a ampliação dos tratados posteriores, abrangendo desde munições que causam explosões excessivas até dispositivos capazes de provocar danos irreversíveis e difusos. Armas químicas, biológicas, radioativas, nucleares e certos tipos de dispositivos incendiários foram progressivamente classificados como incompatíveis com a lógica humanitária, justamente porque seu funcionamento não

distingue combatentes de civis, nem permite controlar a extensão dos danos. A proibição dessas armas reflete a ideia de que a guerra, ainda que violenta, não pode destruir o tecido social e ambiental de forma irrestrita, sob pena de eliminar as condições mesmas de reconstrução após o conflito. (Ferrari; Figueiredo, 2023)

Conforme explicita Hak Neto:

Qualquer arma ou artefato destinado a, ou com a capacidade de, causar morte ou danos corporais a um número significativo de pessoas por meio da liberação, disseminação ou impacto de produtos químicos venenosos ou tóxicos, organismos causadores de doenças, radiação ou radioatividade (Hak Neto, 201[?], p. 11 *apud* Ferrari; Figueiredo, 2023, p. 225)

Ou seja, a preocupação central do DIH não se limita ao tipo de armamento, mas também aos efeitos indiretos que esses meios podem provocar, como a destruição de fontes de água, sistemas agrícolas, estoques alimentares ou infraestruturas essenciais à população.

Quando um ataque compromete tais bens, seus efeitos se prolongam para além do confronto imediato, gerando fome, deslocamento e colapso sanitário, consequências essas que o DIH reconhece como violações graves por atentarem contra a própria ideia de humanidade. (Ferrari; Figueiredo, 2023)

Assim, o DIH estabelece limites operacionais para armamentos permitidos, exigindo avaliação rigorosa da proporcionalidade e da distinção entre alvos militares e civis. Isso significa que nem mesmo armas consideradas lícitas podem ser empregadas quando seus efeitos colaterais previstos ultrapassarem o que é aceitável para alcançar uma vantagem militar concreta. Tal controle evita que operações militares adotem métodos que, embora eficazes do ponto de vista tático, representem risco elevado para hospitais, equipes médicas, ambulâncias, instalações humanitárias e bens protegidos. (Ferrari; Figueiredo, 2023)

O DIH, portanto, funciona como campo de atualização normativa, lembrando que a inovação bélica não

suprime os limites éticos e jurídicos que regem a guerra, sob pena de transformar conflitos armados em instrumentos de extermínio ou de produção de vulnerabilidades estruturais, como insegurança alimentar. A guerra, nesse sentido, não é um espaço jurídico vazio; é um ambiente regulado, no qual cada escolha armada deve ser ponderada à luz das consequências humanitárias. (Ferrari; Figueiredo, 2023)

3 O DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME? REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO HUMANITÁRIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE CONFLITOS ARMADOS

A centralidade da dignidade humana constitui o eixo estruturante dos direitos humanos, pois coloca a pessoa como fundamento e finalidade de toda a ordem jurídica, independentemente de nacionalidade, origem ou condição social. Ao situar o indivíduo no centro da proteção normativa, afirma-se que nenhum contexto, nem mesmo o conflito armado,

autoriza o esvaziamento de sua humanidade ou a redução de seu valor intrínseco. Essa compreensão destaca que os direitos humanos não são meras categorias abstratas, mas instrumentos destinados a assegurar respeito, vida e integridade onde quer que a pessoa se encontre, inclusive em situações de ruptura institucional e violência extrema. A preservação da dignidade, assim, opera como critério orientador e como limite jurídico diante dos horrores da guerra. (Akitaya; Costa, 2023)

Mesmo diante da excepcionalidade dos conflitos, permanece obrigatório às partes observar normas que protegem o ser humano contra arbitrariedades, abusos e práticas desumanas. O DIH, ao lado dos direitos humanos, estabelece um patamar mínimo, assegurando que a violência não elimine a condição moral e jurídica das pessoas, que continuam titulares de direitos inalienáveis, sobretudo o direito à vida e à integridade, demonstrando que a dignidade é núcleo intangível, imune às justificativas militares. (Akitaya; Costa, 2023)

A proteção humanitária ganha especial valor quando se considera que a dignidade humana deve ser resguardada mesmo nas circunstâncias mais degradantes. Isso se expressa na afirmação de que a vida é inalienável e que nenhum conflito autoriza seu sacrifício, bem como na exigência constante de garantir tratamento humano, preservar a honra e assegurar condições básicas de existência aos envolvidos. O reconhecimento de que todas as pessoas conservam seu valor ético-jurídico mesmo em meio à guerra impede que as vidas dos combatentes e de civis sejam transformadas em instrumentos descartáveis ou meios para fins militares. Assim, a dignidade opera como limite absoluto, impondo contenção à lógica destrutiva dos conflitos armados. (Akitaya; Costa, 2023)

A formulação moderna do princípio da humanidade remonta a Rousseau, que o associava diretamente à dignidade humana como fonte de limitação à violência armada. Esse entendimento influenciou subsequentemente a construção do DIH, que reafirma que nenhuma necessidade

militar, por mais imperiosa que se apresente, pode se sobrepor ao respeito incondicional à pessoa humana. Trata-se, portanto, de um princípio fundante da ordem humanitária internacional, responsável por orientar limites materiais à guerra e impor que o combate nunca se converta em uma licença para a destruição total do humano. (Santos, 2023)

O debate sobre dignidade em conflitos armados também aparece no desenvolvimento histórico do DIH, como demonstra a Declaração de São Petersburgo de 1868, que estabeleceu limites ao uso de projéteis explosivos:

Havendo-se, sob proposta do gabinete imperial da Rússia, reunido uma comissão militar internacional em São Petesburgo, a fim de examinar a conveniência de se excluir o uso de certos projéteis em tempo de guerra entre as nações civilizadas, e tendo esta comissão fixado de comum acordo os limites técnicos, nos quais as necessidades da guerra devem cessar ante as exigências da

humanidade [...] (Cinelli, 2016, p. 67 *apud* Santos, 2023, p. 220).

Ao afirmar que as necessidades da guerra devem ceder diante das exigências da humanidade, reconhecendo que nem toda arma é compatível com o respeito devido ao ser humano, o documento inaugurou a ideia moderna de que a guerra, ainda que violenta, não pode ser ilimitada, devendo ser contida por princípios que preservem o valor da vida e da integridade de combatentes e civis. O humanitarismo, assim, emerge como critério jurídico e não apenas moral. (Santos, 2023)

A ambiguidade do termo “humanidade” contribuiu para debates sobre a natureza do DIH, se ele seria apenas um apelo ético ou um princípio jurídico obrigatório, pois a palavra reúne tanto a noção de compaixão quanto a de gênero humano, o que possibilita sua compreensão como fundamento normativo universal. Essa conceituação ajuda a perceber que o DIH não deriva apenas de valores morais, mas também da necessidade jurídica de proteger a própria existência da

humanidade que é comum a todos, contra práticas que ameacem sua continuidade. (Santos, 2023)

A dificuldade linguística presente nas línguas latinas, que utilizam um único vocábulo para expressar conceitos distintos de humanidade, também contribui para interpretações diversas quanto ao alcance do princípio humanitário. Em alemão, por exemplo, existem termos diferentes para designar “humanidade” enquanto valor ético e “humanidade” enquanto gênero humano. Essa distinção mostra como certos idiomas permitem uma compreensão mais precisa dos fundamentos do DIH, ao passo que outros exigem maior esforço interpretativo para captar a profundidade normativa da ideia de humanidade. Ainda assim, o princípio permanece firme como elemento estruturante da proteção em conflitos. (Santos, 2023)

Esse princípio atua ainda como critério interpretativo para preencher lacunas do DIH, impedindo que a ausência de previsão normativa seja utilizada para legitimar práticas desumanas. Em complemento, o fato de uma conduta não

estar explicitamente proibida não significa que seja permitida, pois a humanidade opera como cláusula de contenção que impede a adoção de métodos ou armas incompatíveis com a dignidade humana. (Santos, 2023)

Desta feita, tem-se que a alimentação integra as necessidades fisiológicas essenciais do ser humano, decorrentes de sua própria condição de ser vivo, emergindo como sua dimensão mais imediata e inegociável do direito humano à alimentação adequada (DHAA), constituindo um de seus pilares constitutivos. Ele se estrutura sobre duas premissas indissociáveis: de um lado, a disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, livres de substâncias adversas e compatíveis com o padrão cultural da população, de outro, a acessibilidade sustentável, econômica e física, que deve ocorrer sem comprometer a fruição de outros direitos humanos. Essas duas bases revelam que o direito à alimentação adequada não se realiza sem a garantia prévia e permanente de que toda pessoa esteja efetivamente livre da fome e

da má-nutrição, reforçando a importância dessa proteção dentro dos marcos normativos dos direitos humanos. (Gamba; Montal, 2009)

Nesse contexto, compreender o conceito de fome torna-se fundamental para delimitar o alcance jurídico do direito de estar livre dela. A fome corresponde, em seu sentido fisiológico, à sensação oriunda da falta de nutrientes necessários à manutenção das funções vitais, já no campo social, seu significado ultrapassa a dimensão biológica e passa a designar situações de malnutrição, privação alimentar prolongada ou escassez decorrente de pobreza, instabilidade política, conflitos armados, desastres ambientais ou condições agrícolas adversas. Essa duplicidade demonstra que a fome não é apenas um problema individual, mas um fenômeno que expõe falhas sistêmicas de organização econômica e política, afetando populações inteiras e comprometendo seu desenvolvimento físico, intelectual e social. (Gamba; Montal, 2009)

Recuperando ainda, a clássica contribuição de Josué de Castro, para quem a fome deve ser compreendida como “a expressão biológica de males sociológicos”. Sua obra pioneira evidencia que o fenômeno não decorre da superpopulação, como afirmava a tese malthusiana, mas das assimetrias econômicas que marcaram o processo de formação do subdesenvolvimento. A partir de estudos estatísticos globais, Castro demonstra que a fome constitui uma condição universal, atingindo de forma epidêmica ou endêmica aproximadamente dois terços da humanidade, independentemente do continente. (Gamba; Montal, 2009)

Essa constatação revela a profundidade de seus efeitos sociais e psicológicos, capazes de desagregar a personalidade humana e de suscitar comportamentos extremos quando atinge o limiar da inanição, o que reforça sua gravidade enquanto violação de direitos humanos. Assim, o direito de estar livre da fome figura como o núcleo do DHAA, possuindo natureza imediata e irrenunciável tanto no plano internacional

quanto no âmbito doméstico. (Gamba; Montal, 2009)

Dessa forma, o direito de estar livre da fome constitui núcleo essencial do Direito Humano à Alimentação Adequada e está consolidado em importantes marcos internacionais que estruturam sua dimensão normativa. Esse marco consolidou-se por meio de um processo histórico gradual, inicialmente, entre as décadas de 1940 e 1960, prevaleceu a fase de articulação e adoção, marcada pela formalização dos direitos humanos no plano internacional e pela incorporação inicial do DHAA nos sistemas jurídicos nacionais. (Leão; *et al*, 2013)

A partir dos anos 1970 e 1980, desenvolveu-se a fase de ratificação e ampliação de conteúdo, na qual diversos Estados adotaram instrumentos internacionais e expandiram a compreensão material do direito, integrando elementos como acessibilidade, adequação e segurança alimentar. Por fim, desde a década de 1990, observa-se a fase de promoção e realização, caracterizada pelo fortalecimento institucional, pela

criação de diretrizes operacionais e pela intensificação de políticas públicas destinadas a efetivar, em escala global, o direito de toda pessoa a acesso contínuo, físico e econômico, a uma alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. (Leão; *et al*, 2013)

Entre esses instrumentos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), estabelecido pela ONU, ocupa posição central ao consagrar, em seu artigo 11, o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado e, de forma explícita, o direito fundamental de estar livre da fome, estabelecendo obrigações imediatas aos Estados para garantir o acesso físico e econômico aos alimentos indispensáveis. Esse comando normativo vincula os Estados a adotar políticas que assegurem tanto a disponibilidade quanto a acessibilidade alimentar, afastando práticas discriminatórias e impondo medidas urgentes para grupos em risco. (Leão; *et al*, 2013). Nesse sentido, a FAO ressalta:

Os Estados que adotam (aceitam) esta Constituição, decidimos a promover o bem-estar geral, intensificando, por sua parte, a ação individual e coletiva com os fins de: elevar os níveis de nutrição e de vida (...) e contribuir, assim (...) **a libertar a humanidade da fome;** [...] (Nunes, 2008, p.52, *apud* Denny, *et al*, 2017, p.135) (Grifei)

O conteúdo desse direito foi posteriormente desenvolvido pelo Comentário Geral nº 12 do Comitê DESC, que detalha as obrigações de respeitar, proteger e realizar o direito à alimentação, dando densidade jurídica ao dever estatal de prevenir violações como destruição arbitrária de colheitas, contaminação de fontes de água ou restrição injustificada ao acesso aos meios de subsistência. O Comentário realça que o direito a estar livre da fome possui caráter imediato, não podendo ser postergado por limitações econômicas e tampouco relativizado por contextos de conflito armado ou instabilidade política. Assim, torna-se um

parâmetro normativo apto a orientar políticas públicas, legislações internas e mecanismos de responsabilização internacional. (Leão; *et al*, 2013)

No âmbito humanitário, o Direito Internacional Humanitário (DIH) também positivou salvaguardas específicas relacionadas à proteção da alimentação em conflitos. O artigo 14 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra estabelece a proibição expressa de utilizar a fome da população civil como método de combate, abrangendo ações como impedir operações de socorro, destruir bens indispensáveis à sobrevivência e bloquear o acesso a áreas produtivas. Já o artigo 54 do Protocolo Adicional I reforça essa vedação em conflitos internacionais ao determinar que alimentos, colheitas, água potável e infraestruturas essenciais não podem ser atacadas ou tornadas inutilizáveis como forma de atingir civis. Esses comandos funcionam como limites jurídicos claros ao uso da privação alimentar como estratégia militar. (Leão; *et al*, 2013)

Outro marco central é a Diretriz Voluntária da FAO para o Direito Humano à

Alimentação Adequada (2004), que, embora não vinculante, aprofunda a compreensão operacional dos deveres estatais ao propor diretrizes para políticas agrícolas, sistemas de abastecimento, programas sociais e mecanismos de monitoramento. Suas disposições orientam a formulação de marcos normativos internos capazes de garantir resiliência alimentar, especialmente em contextos de vulnerabilidade acentuada. A diretriz também enfatiza a necessidade de incorporar salvaguardas contra a fome na legislação interna, demonstrando seu impacto normativo indireto, porém significativo, sobre a conduta estatal e sobre a atuação de organismos internacionais (Leão; *et al*, 2013)

Nesta senda, conclui-se que os conflitos armados constituem fator determinante para o agravamento da insegurança alimentar aguda, uma vez que comprometem simultaneamente a disponibilidade e o acesso aos alimentos e debilitam a capacidade das populações de enfrentar outras formas de impacto. Além de interromperem processos de

desenvolvimento e corroerem conquistas socioeconômicas, os conflitos reduzem a resiliência das comunidades, fragilizando sua aptidão para resistir e recuperar-se de choques climáticos, econômicos ou produtivos. (Coutinho, 2024)

Os efeitos da guerra se manifestam de modo abrangente: inviabilizam o trânsito de comboios humanitários, contaminam campos agrícolas com artefatos explosivos que impedem o plantio e a colheita, forçam o deslocamento de pessoas e rebanhos, desorganizam mercados internos e pressionam os preços dos alimentos. Esses fatores, combinados, resultam em severo sofrimento humano, que pode ir da desnutrição aguda em grupos vulneráveis até episódios generalizados de fome. (Coutinho, 2024)

A instabilidade ultrapassa as fronteiras nacionais e repercute no cenário internacional, como demonstrado pela invasão russa à Ucrânia em 2022, que provocou elevação global dos preços de alimentos e combustíveis, dada a relevância de ambos os países na oferta de trigo, óleos vegetais, grãos e fertilizantes. A interrupção

das rotas logísticas, as incertezas sobre as próximas safras, as sanções econômicas e a volatilidade dos mercados contribuíram para intensificar essa crise mundial. (Coutinho, 2024)

Nesses cenários de calamidade e violência armada, a atuação de organizações internacionais e de agentes humanitários torna-se imprescindível para garantir a sobrevivência das populações afetadas. A ajuda humanitária, enquanto mecanismo de proteção, tem por finalidade assegurar o acesso imediato a bens indispensáveis à vida, sobretudo alimentos, água e outros insumos essenciais. (Coutinho, 2024)

Nessas circunstâncias, a segurança alimentar assume caráter emergencial, pois os conflitos comprometem e impedem que famílias preservem seus meios de subsistência. Assim, a intervenção coordenada de organismos internacionais, Estados e organizações da sociedade civil configura um instrumento vital para evitar o aumento da fome e mitigar seus impactos mais severos sobre grupos vulneráveis,

preservando assim, o máximo número de vidas. (Coutinho, 2024)

Nos últimos anos, observa-se uma ampliação das abordagens empregadas pelos agentes humanitários, que passaram a utilizar o termo assistência alimentar para designar um conjunto mais abrangente de ferramentas destinadas a enfrentar crises alimentares em situações de emergência. Essa assistência pode incluir transferências de dinheiro, programas relacionados à aquisição ou distribuição de alimentos, apoio a atividades agrícolas e pecuárias, subsídios, isenções tributárias e outras medidas voltadas à proteção social. (Coutinho, 2024)

Dentro dessa temática, distingue-se a assistência alimentar (food assistance) da ajuda alimentar (food aid): a primeira envolve instrumentos diversos, inclusive financeiros, capazes de estabilizar comunidades e permitir a reconstrução de suas capacidades; a segunda, por sua vez, concentra-se no envio direto de alimentos para responder a necessidades imediatas em desastres e conflitos, frequentemente configurando a primeira linha de resposta

quando a fome ameaça vidas. (Coutinho, 2024)

Essa diferenciação possui relevância prática, pois orienta a forma como governos, ONGs e organizações internacionais estruturam suas operações em cenários de crise. A assistência alimentar costuma ser fornecida por governos locais, entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, abrangendo ações que vão desde redes de proteção social até programas nutricionais voltados à mitigação da pobreza e à contenção de choques de renda. (Coutinho, 2024)

Já a ajuda alimentar é majoritariamente ofertada por governos federais e organismos internacionais, podendo ocorrer de forma bilateral, quando enviada de governo a governo, ou multilateral, quando intermediada por instituições internacionais ou ONGs. Suas funções incluem estabilizar o fornecimento de alimentos, substituir importações prejudicadas pelo conflito e complementar orçamentos estatais que não possuem

capacidade de resposta adequada. (Coutinho, 2024)

Diante dessa complexidade, torna-se evidente que os programas executados por Estados, ONGs e organizações internacionais desempenham papel crucial na proteção de civis durante conflitos armados. Suas ações vão muito além da simples entrega de alimentos, eles envolvem logística humanitária, mecanismos de negociação com as partes adversárias, monitoramento de violações, reconstrução de sistemas produtivos e estratégias destinadas a garantir que o direito humano à alimentação não seja completamente desestruturado pela guerra. Em um ambiente no qual a fome pode ser utilizada como arma ou consequência direta da violência, as iniciativas humanitárias constituem a última linha de proteção destinada a salvaguardar a vida e a dignidade das populações atingidas. Ao assegurar o acesso mínimo a alimentos e impedir o colapso total das condições de sobrevivência, essas ações mantêm preservado o direito de estar livre da fome

e, consequentemente, reafirmam a centralidade da proteção da vida humana mesmo em meio ao caos e à devastação próprios da guerra. (Coutinho, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou compreender de maneira articulada como o direito de estar livre da fome se afirma como elemento estruturante da proteção humanitária contemporânea, especialmente quando analisado à luz das dinâmicas próprias dos conflitos armados. Ao examinar a interação entre direitos humanos, direito internacional humanitário e marcos normativos específicos do direito à alimentação, procurou-se demonstrar que a garantia desse direito ultrapassa a noção de assistência emergencial e se consolida como obrigação jurídica que incide sobre Estados e atores internacionais, mesmo nos cenários mais adversos.

A investigação permitiu evidenciar que a preservação do mínimo existencial alimentar não se limita a assegurar a sobrevivência física, mas constitui

expressão concreta da dignidade humana e parâmetro de legitimidade da atuação estatal e humanitária em contextos de guerra, evidenciando que a fome, quando produzida ou agravada por ações bélicas, representa não apenas violação de direitos, mas um ataque à própria humanidade que o direito internacional busca resguardar.

A análise desenvolvida no primeiro item evidencia que a fome não pode ser compreendida como fenômeno natural, espontâneo ou inevitável, mas como produto de escolhas estruturais que se perpetuam ao longo do tempo e consolidam relações de poder assentadas na desigualdade. A literatura revisada demonstra que, desde o capitalismo industrial, passando pelo colonialismo e por regimes autoritários do século XX, diferentes modelos políticos instrumentalizaram a precarização alimentar para fins de controle social, repressão e dominação territorial. Essa lógica se manifesta tanto na normalização da miséria cotidiana, quanto em episódios emblemáticos, nos quais a privação

alimentar foi utilizada de forma deliberada como mecanismo de coerção estatal.

O fato de a fome ser transmitida entre gerações, produzindo exclusões duradouras e limitações biológicas irreversíveis, revela seu caráter estrutural e demonstra que ela opera como engrenagem política e moral, cujas consequências alcançam a própria constituição das sociedades modernas. Sob essa perspectiva, o item também evidencia que a fome se converte em linguagem política e em tecnologia de guerra, sobretudo quando o alimento é transformado em instrumento estratégico de violência. A destruição deliberada de meios de subsistência, os bloqueios humanitários, o confisco de estoques e a manipulação da ajuda internacional, como documentado em conflitos recentes, tornam explícito que a privação alimentar é utilizada para submeter grupos populacionais e moldar equilíbrios de poder.

Esse quadro revela a centralidade da segurança alimentar para a soberania dos povos e para a própria legitimidade

democrática, uma vez que a persistência da fome viola os direitos humanos fundamentais, impede o exercício pleno da cidadania e compromete a dignidade humana em sua essência. Assim sendo, tem-se que o item 1 demonstra que a fome imposta, seja pela omissão deliberada, pela política econômica, pela repressão governamental ou por estratégias militares, configura uma negação radical da vida e um ataque direto aos fundamentos éticos e jurídicos que sustentam a ordem internacional contemporânea.

A segunda seção evidencia que a proteção do mínimo existencial em conflitos armados resulta de um processo histórico no qual o indivíduo passa a ocupar posição central no sistema internacional, superando concepções tradicionais de soberania absoluta. A partir do pós-Segunda Guerra Mundial, a consolidação de tratados, organismos e mecanismos de monitoramento tornou claro que a dignidade humana não pode ser reduzida à esfera estatal, assumindo caráter universal capaz de vincular Estados e grupos armados, ainda que inseridos em realidades

políticas distintas. Nesse sentido, os atributos estruturantes dos direitos humanos revelam que a proteção da pessoa demanda atuação coordenada de múltiplos regimes jurídicos.

Em aditamento ao exposto até o momento, o avanço da doutrina mostra ainda que a expansão dos grupos protegidos e a atuação de instituições como o Conselho de Direitos Humanos, os Procedimentos Especiais e o ACNUDH consolidam um modelo de governança internacional que não admite retrocessos e que reafirma a dignidade como fundamento jurídico inegociável. Ao mesmo tempo, a seção aprofunda a compreensão de que o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos operam de modo complementar para assegurar que a lógica bélica não inviabilize condições mínimas de vida.

A distinção entre combatentes e civis, as restrições à condução das hostilidades, a proibição de ataques indiscriminados e o reconhecimento de grupos particularmente vulneráveis demonstram que o DIH configura um

sistema de contenção da violência, impondo limites materiais ao uso da força e preservando bens indispensáveis à sobrevivência. Por fim, o conflito entre necessidade militar e exigência de humanidade revela que a função normativa central do DIH consiste em evitar que a guerra se converta em instrumento de destruição total, assegurando que, mesmo sob ruptura institucional e violência extrema, subsista um núcleo irreduzível de direitos que mantém a própria ideia de humanidade.

A síntese do item 3 revela que a compreensão contemporânea do direito de estar livre da fome, em contextos de conflitos armados, depende da articulação entre três eixos estruturantes: a dignidade humana como limite absoluto à violência, o arcabouço normativo que proíbe a instrumentalização da privação alimentar e as práticas humanitárias que asseguram condições materiais mínimas de sobrevivência. A dignidade funciona como critério de contenção das hostilidades, orientando a interpretação do Direito Internacional Humanitário e impedindo que

necessidades militares se sobreponham à preservação da vida.

Ao mesmo tempo, instrumentos como o PIDESC, o Comentário Geral nº 12 e os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra estabelecem obrigações jurídicas claras, que vinculam Estados e atores armados à garantia de alimentos, água e meios de subsistência, demonstrando que o direito de estar livre da fome possui natureza imediata e não admite relativização pelo contexto bélico. Essa normatividade, longe de ser abstrata, constitui o fundamento que viabiliza a responsabilização internacional por práticas de extermínio pela fome.

De igual modo, o item evidencia que a operacionalização prática desse direito depende de mecanismos humanitários capazes de responder rapidamente às interrupções de abastecimento e ao colapso produtivo causados pela guerra. A distinção entre *food aid* e *food assistance* demonstra que o enfrentamento da fome em conflitos exige tanto respostas emergenciais quanto estratégias estruturantes, aptas a impedir que populações inteiras sejam reduzidas à

inanição como efeito ou instrumento da violência. Assim sendo, ao integrar esses elementos a seção confirma que o direito de estar livre da fome constitui não apenas um dever jurídico, mas o limite ético que impede que a guerra se converta em um espaço de negação absoluta da humanidade, preservando a vida mesmo nas circunstâncias mais devastadoras.

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstra que o direito de estar livre da fome, especialmente em contextos de conflito armado, constitui um limite jurídico intransponível destinado a preservar a dignidade humana diante da violência. A fome, quando utilizada como método de guerra ou resultante da destruição deliberada de bens essenciais, configura violação grave do Direito Internacional Humanitário e impõe responsabilidade aos Estados e atores armados. A normatividade analisada, ao estabelecer mecanismos preventivos e padrões mínimos de proteção, reafirma que a sobrevivência alimentar é componente central da dignidade humana e não pode ser

relativizada por interesses políticos ou militares.

Da mesma forma, verificou-se que a garantia desse direito depende da atuação coordenada de mecanismos humanitários capazes de assegurar meios de subsistência mínimos quando os conflitos desestruturam cadeias produtivas, bloqueiam rotas e inviabilizam o abastecimento. Assistência alimentar, negociações humanitárias e monitoramento internacional surgem como instrumentos indispensáveis para evitar que a guerra produza degradação irreversível. Assim, conclui-se que a proteção contra a fome não apenas limita a destruição bélica, mas reafirma o compromisso ético-jurídico da comunidade internacional com a salvaguarda da vida e com a preservação do valor intrínseco de cada pessoa, mesmo em meio ao colapso promovido pela guerra.

REFERÊNCIAS

- AKITAYA, Bruno; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Os direitos humanos no período de guerra: o papel dos direitos humanos em conflitos bélicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 560–577, 2023.
- AXELRUD, Deborah. A Internacionalização da Proteção à Pessoa Humana: Da Batalha de Solferino, à criação da Organização das Nações Unidas e à necessidade de proteção dos refugiados – Considerações acerca do desenvolvimento da tutela internacional da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [S. l.], v. 8, n. 8, 2008.
- BETTO, Frei. A fome como questão política. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 48, p. 53–61, maio 2003.
- BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.
- BRITO, Sara Emily Quinto; MAIA, Stéfani da Silva; LESSA, Kaique Sildo Oliveira. Análise descritiva do genocídio ucraniano (holodomor 1931-1933). **Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC)**, v. 19, p. 1-2, 2023.
- CAMPELO, Tereza; BORTOLETTO, Ana Paula. **Da fome à fome: diálogos com Josué de Castro**. São Paulo: Cátedra Josué de Castro; Zabelê Comunicação; Editora Elefante, 2022.

COSTA, William. Tu não comerás: a fome como arma de guerra. *In: Coluna Anpof*. 2025. Disponível em: <https://anpof.org.br/comunicacoes/coluna-anpof/tu-nao-comeras-a-fome-como-arma-de-guerra>.

COUTINHO, Victoria Rodrigues. **O direito humano à alimentação adequada em contexto de guerra**. 2024. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifício Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

DAVIES, Robert William; WHEATCROFT, Stephen G. **The Years of Hunger: Soviet Agriculture, 1931–1933**. [S.l.]: Springer, 2016.

DENNY, Danielle Mendes Thame; *et al.* Segurança alimentar e a governança econômica global. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 1, 2017.

FERRARI, Flávia Jeane; FIGUEIREDO, Hellen Cristina. O conflito entre o direito humanitário internacional e o direito internacional dos conflitos armados. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 49, n. 36, p. 217–237, 2023.

GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 53–70, 2009.

GASPAR NETO, Mariana Gaspar. **A fome como arma de guerra estudo de caso do Tigray, na Etiópia**. Orientador: Prof. Dr. Bernardo Teles Fazendeiro. 2023. 99f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023.

GRAZIOSI, Andrea. The Soviet 1931-1933 Famines and the Ukrainian Holodomor: Is a New Interpretation Possible, and What Would Its Consequences Be? **Harvard Ukrainian Studies**, v. 27, n. 1-4, p. 97-115, 2004.

GRAZIOSI, Andrea. The uses of hunger Stalin’s solution of the peasant and national questions in Soviet Ukraine, 1932 to 1933. *In: CURRAN, Declan; LUCIUK, Lubomyr; NEWBY, Andrew G. (ed.). Famines in European: The laste great European famines*. Nova York: Routledge, 2015, p. 223-260.

GUEDES, Denyse Moreira; ADAMI, Fabíola Andréa Chofard. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 44.024–44.042, 2021.

LEÃO, Marília Mendonça *et al.* **O Direito Humano à Alimentação Adequada e O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.

LIMA, Mauricio da Silva; SILVA, Paulo Julião da. **O Holodomor no Ensino de História sobre Totalitarismo**. 2023. Disponível em: <https://univisa.edu.br/wp->

content/uploads/2023/07/ATHOS_06_O-Holodomor-no-Ensino-de-Historia-sobre-Totalitarismo.pdf.

LIMA, Thiago. Toda fome é uma decisão política – Pensar a democracia **Revista Lua Nova**, n. 120, 2023.

MARCON, Maria Teresinha de Resenes. A persistência da geografia da fome no Brasil do século XXI. **Revista Encontros Teológicos**, [S. l.], v. 37, n. 3, 2022.

NILSON, Eduardo; OLIVEIRA, Denise. A fome como arma de guerra. **Cadernos Cris/Fiocruz**, n. 16, p. 84, 20 ago. – 02 set. 2025.

OXFAM BRASIL. A fome provocada pelos conflitos está matando cerca de 21.000 pessoas por dia em todo o mundo. *In*: **Oxfam Brasil**, portal eletrônico de informações, 2024. Notícia disponível em: <https://www.oxfam.org.br/a-fome-provocada-pelos-conflitos-esta-matando-cerca-de-21-000-pessoas-por-dia-em-todo-o-mundo/>

RIBEIRO, Luís de Matos. **Holodomor: O Genocídio Ucrâniano**. Disponível em: https://www.academia.edu/1869830/Holodomor_O_Genocidio_Ucraniano. SANTOS, Lucas Henrique Lopes dos. Os conflitos armados sob a ótica do Direito Internacional Humanitário. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 48, n. 35, p. 209–244, 2023.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga Pierre. **Direitos humanos na**

perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt. Disponível em: <https://unisales.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITOS-HUMANOS-NA-PERSPECTIVA-DE-DIGNIDADE-HUMANA-EM.pdf>.

SOUZA, Karla Karolina Harada. Direito internacional humanitário. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

THE LANCET. Starvation as a weapon of war must stop. **The Lancet**, v. 403, n. 10.434, p. 1.309, 2024.

